

Aplicação do ADR ao Transporte de Resíduos



PREÂMBULO

O transporte de resíduos em território nacional encontra-se sujeito às disposições estabelecidas na Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, a qual tem como objetivo organizar e tornar mais eficaz a fiscalização e controlo das transferências de resíduos dentro do território nacional por forma a corresponder à necessidade de proteger e melhorar a qualidade do ambiente e a saúde pública, estabelecendo assim as regras a que fica sujeito o transporte de resíduos.

Para além do diploma referido, o transporte de resíduos encontra-se ainda sujeito às disposições aplicáveis ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas, sempre que os resíduos a transporte se enquadrem nos critérios de classificação expressos na Parte 2 do Acordo europeu relativo ao transporte Internacional de mercadorias Perigosas por Estrada (ADR). Assim, sempre que um resíduo se enquadre nos critérios de classificação presentes no ADR, este terá que ser classificado como mercadoria perigosa para transporte, o que implica o cumprimento das disposições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 41-A/2010, com as sucessivas atualizações efetuadas por via da atualização bienal do Acordo, dando cumprimento à Diretiva da União Europeia relativa aos transportes terrestres de mercadorias perigosas, nomeadamente no que respeita à forma de acondicionamento, à sinalização, documentação e demais regras relativas às operações de embalamento, enchimento, carregamento, transporte e descarga prescritas.

Este trabalho contratualizado pela APA foi realizado por João Cezília, Consultor da Empresa Tutorial, Conteúdos e Tecnologia Lda. e visa constituir um guia orientador para todos os que gerem resíduos no que diz respeito à classificação dos resíduos no âmbito do ADR.

Salienta-se que os resíduos que constituem matérias radioativas e matérias ou objetos explosivos não foram objeto de estudo neste trabalho uma vez que estes resíduos se encontram excluídos do âmbito de aplicação do Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR).

ÍNDICE

P	reâmbulo	. 1
Ír	ndice	. 0
lr	ntrodução	. 1
C	ritérios de Classificação	. 3
	Classes de perigo	. 3
	Classificação de um resíduo com base numa matéria (substância ou mistura) expressamente mencionada	
	Características de uma mistura/resíduo que condicionam a sua classificação	. 5
	Constituintes de uma mistura/resíduo que condicionam a sua classificação	. 6
	Classificação de um resíduo, não expressamente mencionado no ADR, apresentando um único perigo	. 7
	Classificação de um resíduo com base em mais do que uma matéria perigosa ou perigo associado	. 7
	Classificação empírica de resíduos	. 8
	Outros critérios para a classificação	. 9
	Procedimento simplificado de classificação	10
F	ormas de acondicionamento	11
	Transporte em embalagens	11
	Transporte em cisternas	13
	Transporte a granel	14
D	ocumentação relativa ao cumprimento do ADR	15
	Documento de transporte em conformidade com o ADR	15
	Instruções escritas previstas	18
	Certificado de aprovação do veículo (ADR)	19
	Certificado de formação do condutor (ADR)	19
S	inalização	20
ls	enções	24
Δ	NEXOS	26



Anexo I - Rubricas coletivas	26
Anexo II - Marca "matérias perigosas para o ambiente"	42
Anexo III - Pilhas de Lítio	43



INTRODUÇÃO

O ADR, que define as regras aplicáveis ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas, aplica-se ao transporte de resíduos que se enquadrem nos critérios de classificação expressos na Parte 2 dos Anexos técnicos do Acordo.

Este acordo internacional, que na presente data se aplica em transportes internacionais rodoviários efetuados no território de 49 Partes contratantes, é igualmente aplicado no transporte nacional realizado em território português, por via do disposto no Decreto-Lei 41-A/2010, com as sucessivas atualizações efetuadas por via da atualização bienal do Acordo, dando cumprimento à Diretiva da EU relativa aos transportes terrestres de mercadorias perigosas.

Segundo a definição do próprio acordo, "Resíduos", são as "matérias, soluções, misturas ou objetos que não podem ser utilizados enquanto tais, mas que são transportados para serem reciclados, depositados num local de descarga ou eliminados por incineração ou por outros métodos".

A classificação de resíduos que tem por base a Lista Europeia de Resíduos (LER) é um sistema que funciona em paralelo com a regulamentação de transporte de mercadorias perigosas, não havendo uma correlação direta entre os dois sistemas e em que em alguns casos poderá levar a que os resíduos classificados como perigosos segundo os Códigos LER, não se enquadrem nos critérios de classificação previstos no ADR, podendo contudo também ser verdade o seu contrário, ou seja, termos resíduos que não são classificados como perigosos que podem estar obrigados a serem classificados como mercadoria perigosa para transporte, como por exemplo acontece com as pilhas de lítio.

De realçar que, ainda que no ADR esteja prevista a classificação como "perigoso para o ambiente", esta tem por base exclusivamente a perigosidade para o ambiente aquático, podendo compreender as matérias líquidas ou sólidas que poluem o meio aquático, incluindo as respetivas soluções e misturas.

Sempre que um resíduo se enquadre nos critérios de classificação presentes no ADR terá que ser classificado como mercadoria perigosa para transporte, o que implica ter que cumprir as disposições aplicáveis no ADR, nomeadamente no que respeita à forma de acondicionamento, à sinalização,



documentação e demais regras relativas às operações de embalamento, enchimento, carregamento, transporte e descarga prescritas.

Da presente análise excluíram-se as matérias radioativas e as matérias e objetos explosivos, que em regra condicionam normalmente a classificação, ainda que a espaços sejam feitas referências às classes a que são afetas estas mercadorias, tendo sido consideradas e analisadas informações existentes em operadores nacionais e documentação existentes em diferentes países, incluindo antigos acordos multilaterais sobre esta matéria.

As empresas cuja atividade inclua operações de transporte de mercadorias perigosas por estrada, ou operações de embalagem, de carga, de enchimento ou de descarga ligadas a esses transportes, devem nomear um ou vários conselheiros de segurança, certificados em conformidade com o ADR e regulamentação nacional.

Apenas as empresas que efetuam operações de transporte ao abrigo de isenções previstas no ADR ou as empresas que efetuam transporte nacional, ou operações de carga ou de descarga ligadas a esse transporte, até ao limite de 50 toneladas por ano, ou quando apenas sejam destinatárias de operações de transporte nacional de mercadorias perigosas, se encontram dispensadas de proceder à nomeação de Conselheiro de Segurança junto da autoridade competente nacional, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, IP).



CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO

CLASSES DE PERIGO

Um resíduo deve ser classificado como mercadoria perigosa para transporte, afeto a uma classe de perigo, sempre que as suas características físicas ou químicas ou as suas propriedades fisiológicas estiverem enquadradas numa (ou mais) das seguintes classes de perigo, conforme indicado na Parte 2 do ADR:

- Classe 1 Matérias e objetos explosivos
- Classe 2 Gases
- Classe 3 Líquidos inflamáveis
- Classe 4.1 Matérias sólidas inflamáveis, matérias auto-reativas, matérias que polimerizam e matérias explosivas dessensibilizadas sólidas
- Classe 4.2 Matérias sujeitas a inflamação espontânea
- Classe 4.3 Matérias que, em contacto com água, libertam gases inflamáveis
- Classe 5.1 Matérias comburentes
- Classe 5.2 Peróxidos orgânicos
- Classe 6.1 Matérias tóxicas
- Classe 6.2 Matérias infeciosas
- Classe 7 Matérias radioativas
- Classe 8 Matérias corrosivas
- Classe 9 Matérias e objetos perigosos diversos

Para além disso, dentro de cada classe, os resíduos devem ser classificados em função do seu grau de perigo de acordo com os critérios indicados na subsecção 2.2.x.1 do ADR, em que "X" indica o número da classe (sem indicação do ponto, paras as classes 4.1, 4.2, 4.3, 5.1, 5.2, 6.1 e 6.2).

Se classificado como mercadoria perigosa para transporte, um resíduo é sempre afeto a uma rubrica (nº ONU), pertence a uma das classes de perigo e com exceção das matérias das classes 1, 2, 5.2, 6.2 e 7, e das matérias auto-reativas da classe 4.1 e dos objetos, normalmente apresenta um grau de perigosidade (grupo de embalagem - GE), que indica:

GE I: Matérias muito perigosas

GE II: Matérias medianamente perigosas

GE III: Matérias levemente perigosas

Um resíduo classificado como mercadoria perigosa para transporte, afeto a uma classe de perigo, poderá apresentar um ou vários riscos subsidiários, em conformidade com os critérios anteriormente indicados para as classes.



Apesar da existência de uma lista alfabética de matérias e objetos perigosos (Quadro B, da secção 3.2.2 do ADR, que remete para a lista principal ordenada por Nº ONU, o Quadro A, da secção 3.2.1 do ADR) a não existência de uma referência explícita à matéria não implica tratar-se de uma mercadoria não perigosa, sendo sempre determinantes as características do resíduo se enquadráveis nos critérios de uma ou mais classes de perigo.

Caso não exista uma rubrica específica para a matéria ou objeto a transportar, mercadoria deverá ser afeta a uma rubrica coletiva que poderá ser: 1º "genérica"; 2º "n.s.a.¹ Específica" ou 3º "n.s.a. geral", devendo a afetação ser feita à rubrica mais específica, pela ordem indicada.

Se for verificado através de ensaios que um resíduo não se enquadra nos critérios de uma classe, não deve ser afeto a um nº ONU dessa classe.

CLASSIFICAÇÃO DE UM RESÍDUO COM BASE NUMA MATÉRIA (SUBSTÂNCIA OU MISTURA) EXPRESSAMENTE MENCIONADA

No que respeita à classificação, se um resíduo perigoso tiver como origem <u>uma só matéria predominante, expressamente mencionada</u> no ADR [ou que apenas contenha impurezas técnicas (por exemplo, as resultantes do processo de produção) ou aditivos utilizados para a estabilização ou outros que não afetam a sua classificação] e uma ou mais matérias não sujeitas ao ADR, <u>a classificação da matéria predominante</u> deve ser-lhe atribuída, exceto se:

- (a) a mistura (resíduo) estiver expressamente mencionada no Quadro A do Capítulo 3.2 do ADR;
- (b) o nome e a descrição da matéria expressamente mencionada indicarem especificamente que se aplica unicamente à matéria pura;
- (c) a classe, o código de classificação, o grupo de embalagem ou o estado físico do resíduo for diferente da matéria expressamente mencionada no Quadro A do Capítulo 3.2 do ADR; ou
- (d) as características de perigo e as propriedades do resíduo exigirem medidas de intervenção em caso de emergência que sejam diferentes das exigidas para a matéria expressamente mencionada no Quadro A do Capítulo 3.2 do ADR

-

¹ N.S.A. – non spécifié par ailleurs – Rubricas não especificadas de outro modo



Por exemplo, se tivermos um resíduo de eletrólito ácido com o LER 160606*, cuja classificação para transporte do produto originalmente era: UN 2796 ELETRÓLITO ÁCIDO PARA ACUMULADORES, classe 8, grupo de embalagem II, o transporte do resíduo deverá ser feito com a classificação UN 2796 RESÍDUO ELETRÓLITO ÁCIDO PARA ACUMULADORES, classe 8, grupo de embalagem II.

Mas se tivermos terras contaminadas com gasolina, LER 050106*, apesar de a gasolina ser uma matéria expressamente mencionada (UN 1203 GASOLINA, Classe 3, grupo de embalagem II) como a classe 3 é referente a "líquidos inflamáveis" e as terras são sólidas, teria que se considerar uma classificação coerente com este estado, ou seja, dentro dos sólidos inflamáveis. Por exemplo UN 3175 SÓLIDOS CONTENDO LÍQUIDO INFLAMÁVEL, N.S.A. (contendo gasolina) Classe 4.1, II.

CARACTERÍSTICAS DE UMA MISTURA/RESÍDUO QUE CONDICIONAM A SUA CLASSIFICAÇÃO

Sempre que um resíduo contenha nas suas características perigos das classes ou grupos de matérias abaixo indicados, o resíduo deve ser então classificado na classe ou grupo de matérias correspondente ao perigo preponderante, na seguinte ordem de importância:

- (1º) Matérias da classe 7 (salvo as matérias radioativas em pacotes isentos, com exceção do Nº UN 3507 HEXAFLUORETO DE URÂNIO, MATÉRIAS RADIOATIVAS, PACOTE ISENTO, para as quais a disposição especial 290 do Capítulo 3.3 do ADR se aplica, em que as outras características de perigo devam ser consideradas como preponderantes);
- (2º) Matérias da classe 1;
- (3º) Matérias da classe 2;
- (4º) Matérias explosivas dessensibilizadas líquidas da classe 3;
- (5º) Matérias auto-reativas e matérias explosivas dessensibilizadas sólidas da classe 4.1;
- (6º) Matérias pirofóricas da classe 4.2;
- (7º) Matérias da classe 5.2;
- (8º) Matérias da classe 6.1 que satisfaçam os critérios de toxicidade à inalação do GE I (exceto matérias da classe 8 com uma toxicidade à inalação de poeiras e vapores (CL₅₀) correspondente ao GE I mas cuja toxicidade à ingestão ou à absorção cutânea só corresponda ao GE III ou que apresente um grau de toxicidade menos elevado, devem ser classificadas na classe 8);
- (9º) Matérias infeciosas da classe 6.2.



CONSTITUINTES DE UMA MISTURA/RESÍDUO QUE CONDICIONAM A SUA CLASSIFICAÇÃO

Os resíduos que não apresentem características de uma mistura/resíduo que condicionam a sua classificação devem ser sempre classificados numa das seguintes matérias expressamente indicadas, caso estejam presentes na mistura:

- Classe 3

UN 1921 PROPILENOIMINA ESTABILIZADA;

UN 3064 NITROGLICERINA EM SOLUÇÃO ALCOÓLICA, com mais de 1% e no máximo 5% de nitroglicerina.

- Classe 6.1

UN 1051 CIANETO DE HIDROGÉNIO ESTABILIZADO com menos de 3% de água;

UN 1185 ETILENOIMINA ESTABILIZADA;

UN 1259 NÍQUEL-TETRACARBONILO;

UN 1613 CIANETO DE HIDROGÉNIO EM SOLUÇÃO AQUOSA (ACIDO CIANÍDRICO EM SOLUÇÃO AQUOSA), com 20%, no máximo, de cianeto de hidrogénio;

UN 1614 CIANETO DE HIDROGÉNIO ESTABILIZADO, com 3%, no máximo, de água e absorvido num material poroso inerte;

UN 1994 FERRO-PENTACARBONILO;

UN 2480 ISOCIANATO DE METILO;

UN 2481 ISOCIANATO DE ETILO;

UN 3294 CIANETO DE HIDROGÉNIO EM SOLUÇÃO ALCOÓLICA, com 45%, no máximo, de cianeto de hidrogénio.

- Classe 8

UN 1052 FLUORETO DE HIDROGÉNIO ANIDRO;

UN 1744 BROMO

UN 1744 BROMO EM SOLUÇÃO;

UN 1790 ÁCIDO FLUORÍDRICO, com 85%, no máximo de fluoreto de hidrogénio;

UN 2576 OXIBROMETO DE FÓSFORO FUNDIDO.

- Classe 9

(desde que não contenham outros compostos perigosos das classes 3, 4.1, 4.2, 4.3, 5.1, 6.1 ou 8, exceto GE III)

UN 2315 DIFENILOS POLICLORADOS LÍQUIDOS;

UN 3151 DIFENILOS POLI-HALOGENADOS LÍQUIDOS;



UN 3151 TERFENILOS POLI-HALOGENADOS LÍQUIDOS;

UN 3151 MONOMETILDIFENILMETANOS HALOGENADOS LÍQUIDOS;

UN 3152 DIFENILOS POLI-HALOGENADOS SÓLIDOS;

UN 3152 MONOMETILDIFENILMETANOS HALOGENADOS SÓLIDOS;

UN 3152 TERFENILOS POLI-HALOGENADOS SÓLIDOS; ou

UN 3432 DIFENILOS POLICLORADOS SÓLIDOS

CLASSIFICAÇÃO DE UM RESÍDUO, NÃO EXPRESSAMENTE MENCIONADO NO ADR, APRESENTANDO UM ÚNICO PERIGO

Uma matéria ou resíduo que não sejam expressamente mencionados no Quadro A do Capítulo 3.2 do ADR, apresentando características de uma só classe de perigo, devem ser classificados nessa classe, sob uma rubrica coletiva constante no ANEXOS

Anexo I – Rubricas.

CLASSIFICAÇÃO DE UM RESÍDUO COM BASE EM MAIS DO QUE UMA MATÉRIA PERIGOSA OU PERIGO ASSOCIADO

Se a determinação da classificação do resíduo através de ensaios não for possível sem ocasionar custos ou dificuldades desproporcionados, o resíduo deve ser classificado na classe do componente que apresentar o perigo preponderante.

Neste caso, a classe adequada deve ser escolhida em função do quadro de preponderância dos perigos.

	e e grupo Ibalagem	4.1	4.2	4.3	5.1 I	5.1 II	5.1 III	6.1, I DERM	6.1, I ORAL	6.1 II	6.1 III	8 I	8 II	8 III	9
3	1	4.1*	4.2*	4.3	5.1 *	5.1*	5.1 *	3	3	3	3	3	3	3	3
3	П	4.1*	4.2*	4.3	5.1*	5.1*	5.1 *	3	3	3	3	8	3	3	3
3	Ш	4.1 *	4.2*	4.3	5.1 *	5.1 *	5.1 *	6.1	6.1	6.1	3 [†]	8	8	3	3
4.1	II		4.2	4.3	5.1	4.1	4.1	6.1	6.1	6.1**	6.1**	8	8**	8**	4.1
4.1	III		4.2	4.3	5.1	4.1	4.1	6.1	6.1	6.1	6.1 **	8	8	8**	4.1
4.2	II			4.3	5.1	4.2	4.2	6.1	6.1	4.2	4.2	8	4.2	4.2	4.2
4.2	III			4.3	5.1	5.1	4.2	6.1	6.1	6.1	4.2	8	8	4.2	4.2
4.3	1				5.1	4.3	4.3	6.1	4.3	4.3	4.3	4.3	4.3	4.3	4.3
4.3	II				5.1	4.3	4.3	6.1	4.3	4.3	4.3	8	4.3	4.3	4.3
4.3	III				5.1	5.1	4.3	6.1	6.1	6.1	4.3	8	8	4.3	4.3
5.1	I							5.1	5.1	5.1	5.1	5.1	5.1	5.1	5.1
5.1	Ш							6.1	5.1	5.1	5.1	8	5.1	5.1	5.1
5.1	III							6.1	6.1	6.1	5.1	8	8	5.1	5.1
6.1	I											8***	6.1	6.1	6.1



6.1	II, INAL						8***	6.1	6.1	6.1
6.1	II, DERM						8***	8***	6.1	6.1
6.1	II, ORAL						8	8	6.1	6.1
6.1	III						8	8	8	6.1

Quadro 1 - Preponderância de perigos

- * Se o resultado for uma mistura líquida o perigo principal corresponde à classe 3.
- ** Se o resultado for uma mistura sólida o perigo principal corresponde à classe 4.1.
- *** Se o resultado for uma mistura sólida o perigo principal corresponde à classe 6.1.
- † Classe 6.1 para os pesticidas.

Nota: Na classe apurada considerar o grupo de embalagem correspondente a essa classe referente ao constituinte da mistura.

Deverão ser sempre considerados o perigo principal e os riscos subsidiários para a determinação da rubrica coletiva, com base no Anexo I, tendo por entrada a classe do perigo principal e a pesquisa deverá ser sempre efetuada procurando preferencialmente a rubrica mais específica (na parte superior de cada ramo da árvore) em detrimento de uma rubrica mais geral (na parte inferior).

Se na coluna (6) do Quadro A do Capítulo 3.2 do ADR para a rubrica encontrada estiver prescrita a Disposição especial 61 ou 274, a designação oficial de transporte (indicada em letras maiúsculas na coluna 2 do referido Quadro) deverá ser complementada com o nome técnico da mistura ou do(s) seu(s) constituinte(s) entre parêntesis. Por exemplo, para um resíduo que se sabe conter acetona e etanol, teremos UN 1993 resíduo líquido inflamável n.s.a. (acetona e etanol), classe 3, II.

CLASSIFICAÇÃO EMPÍRICA DE RESÍDUOS

Se a matéria a transportar for um resíduo cuja composição não seja conhecida com exatidão, a sua afetação a um número ONU e a um grupo de embalagem pode ser baseada nos conhecimentos do expedidor em relação ao resíduo, assim como todos os dados técnicos e dados de segurança disponíveis, tais como os exigidos pela legislação em vigor relativa à segurança e ao ambiente.

Em caso de dúvida, deve ser escolhido o grau de perigo mais elevado.

Se, no entanto, com base nos conhecimentos da composição do resíduo e das propriedades físicas e químicas dos componentes identificados, for possível demonstrar que as propriedades do resíduo não correspondem às propriedades do grupo de embalagem I, o resíduo pode ser classificado por defeito na rubrica n.s.a. mais adequada do grupo de embalagem II. No entanto, caso se saiba que o resíduo apena possui propriedades perigosas para o ambiente, pode ser afetado ao grupo de embalagem III sob os N.º s UN 3077 ou UN 3082.



Este procedimento não pode ser aplicado para os resíduos que contenham <u>Características de uma</u> <u>mistura/resíduo que condicionam a sua classificação</u>, matérias da classe 4.3, soluções e misturas de matérias comburentes ou de matérias que apresentem um risco subsidiário de comburência com características explosivas ou matérias que não sejam admitidas a transporte segundo o ADR.

Deve sempre escolher-se a rubrica coletiva mais específica, ou seja, não optar por uma rubrica n.s.a. geral quando seja possível aplicar uma rubrica genérica ou uma rubrica n.s.a. específica.

OUTROS CRITÉRIOS PARA A CLASSIFICAÇÃO

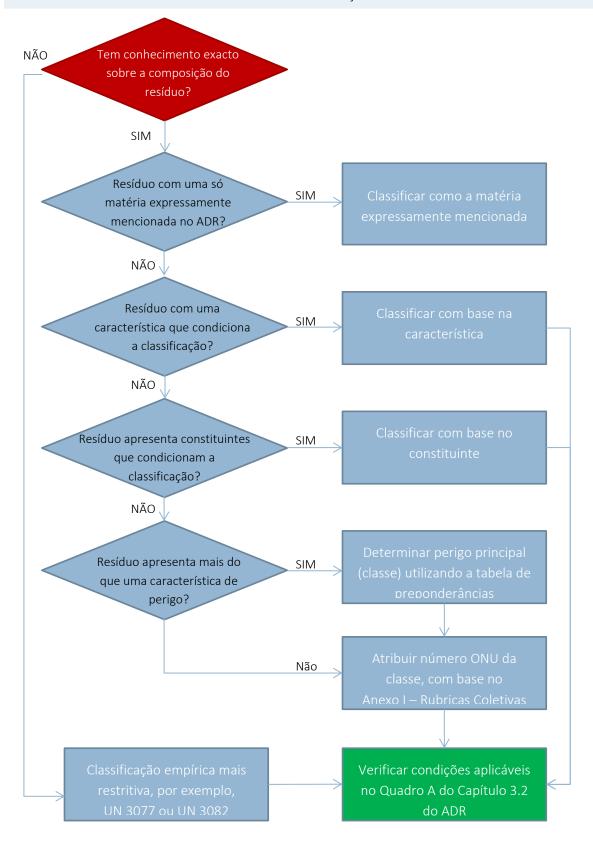
As soluções e misturas de matérias comburentes ou de matérias que apresentem um risco subsidiário de comburência com características explosivas só podem ser admitidas a transporte se satisfizerem as prescrições aplicáveis à classe 1.

As matérias das classes 1 a 6.2, 8 e 9, diferentes das afetas aos Nºs UN 3077 ou UN 3082, podem ser classificadas como "matérias perigosas para o ambiente", obrigando neste caso à sinalização com a marca indicada no Anexo II. As outras matérias que não satisfazem os critérios de nenhuma outra classe, mas cumprem os critérios "matérias perigosas para o ambiente", devem ser afetadas aos Nºs UN 3077 ou UN 3082, conforme o caso.

Os resíduos que não correspondem aos critérios das classes 1 a 9 mas que são abrangidos pela Convenção de Basileia relativa ao controle dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e a sua eliminação podem ser transportados sob os números UN 3077 ou UN 3082.



PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE CLASSIFICAÇÃO





FORMAS DE ACONDICIONAMENTO

O transporte rodoviário de resíduos classificados como mercadorias perigosas para o transporte tem que ser efetuado em conformidade com o ADR, para além de cumprir as regras específicas decorrentes da regulamentação de resíduos.

O ADR indica para cada mercadoria perigosa expressa no Quadro A, do Capítulo 3.2, as disposições aplicáveis ao transporte, nomeadamente as relativas às formas de acondicionamento possíveis, que poderão permitir o transporte em embalagens, o transporte em cisternas ou o transporte a granel.

A inexistência de instruções para transporte em embalagens, transporte em cisternas ou transporte a granel implica a impossibilidade de poder ser utilizada essa forma de acondicionamento.

TRANSPORTE EM EMBALAGENS

O transporte em embalagens é possível para um determinado número ONU sempre que na coluna (8) do Quadro A seja apresentado um código (P##, IBC##, LP##, R##), na condição de serem cumpridas as disposições particulares por ele(s) determinado(s), em conformidade com 4.1.4 e as condições especiais ou adicionais que sejam aplicáveis.

Em determinadas condições poderão aplicar-se dispensas ao cumprimento integral das disposições aplicadas ao transporte em embalagens, conforme indicado na página 24 em **Isenções**.

Quando numa instrução de embalagem é feita referência a um código entre parêntesis, por exemplo (1A2), tal implica a necessidade de utilização de embalagens aprovadas por um organismo de controlo e que na marca de aprovação surja o referido código, como se exemplifica de seguida:



(h)1A2/Y120/S/10/P/X PTO Nome do fabricante ou uma outra identificação da embalagem segundo a determinação da autoridade competente. Símbolo distintivo do Estado que autoriza a atribuição da marcação. Os dois últimos números do ano de fabrico da embalagem. As embalagens dos tipos 1H e 3H devem também levar na embalagem a inscrição do mês de fabrico. «S», se a embalagem for destinada a conter matérias sólidas ou embalagens interiores, ou a indicação da pressão do ensaio hidráulico, para as embalagens (que não as embalagens combinadas) destinadas a conter matérias líquidas. Letra indicando o ou os grupos de embalagem para os quais o modelo tipo foi submetido com sucesso aos ensaios e para as embalagens sem embalagem interior destinadas a conter matérias líquidas, a indicação da densidade relativa, arredondada à primeira décima, para a qual o modelo tipo foi ensaiado; esta indicação pode ser omitida se essa densidade não exceder 1,2; ou para as embalagens destinadas a conter matérias sólidas ou embalagens interiores, a indicação da massa bruta máxima em kg. Código que designa o tipo de embalagem Símbolo da ONU para as embalagens. Para as embalagens metálicas, poderá ser substituído por "UN" e em determinadas situações poderá também surgir o símbolo "RID/ADR.

Para mais informações sobre estas marcas e o seu significado deverá ser consultada a secção 6.1.3 do ADR para as embalagens em geral, a secção 6.5.2 para os grandes recipientes para granel (GRG/IBC) e a secção 6.6.3 para as grandes embalagens.

Importa referir que os tambores, os jerricanes e os grandes recipientes para granel de matéria plástica rígida têm uma validade máxima de 5 anos.

As embalagens vazias, não limpas, que contenham matérias cujos perigos levaram à classificação como mercadorias perigosas para transporte, deverão continuar a ser classificadas como mercadorias perigosas, a menos que tenham sido compensados quaisquer riscos (caso em que poderão ser transportadas isentas da aplicação do ADR).



Atenção porque algumas destas embalagens não deverão ser consideradas um resíduo, uma vez que poderão ser reutilizadas ou recondicionadas.

Para o caso em que as embalagens constituem efetivamente um resíduo, o ADR 2015 introduziu a possibilidade de classificar as embalagens descartadas, vazias, não limpas com base num número ONU específico, o UN 3509 EMBALAGENS DESCARTADAS, VAZIAS, POR LIMPAR, classe 9.

TRANSPORTE EM CISTERNAS

O transporte em cisternas compreende os contentores-cisterna, as cisternas móveis, as cisternas desmontáveis e as cisternas fixas, bem como as cisternas que constituem elementos de veículos-bateria ou de CGEM.

O transporte em cisternas móveis (multimodais) é autorizado se existir um código T na coluna (10) do Quadro A, em conformidade com as disposições especiais prescritas na secção 4.2.5 do ADR e o transporte em cisternas rodoviárias é permitido caso exista um código cisterna na coluna (12) e cumpridas as disposições do Capítulo 4.3 do ADR.

Em determinadas condições, existe a possibilidade de utilização de ""Cisternas para resíduos, operadas sob vácuo", comummente conhecidas como "hidroaspiradores", que poderão ser "uma cisterna fixa, uma cisterna desmontável, um contentor-cisterna ou uma caixa móvel cisterna utilizada principalmente para o transporte de resíduos perigosos, construída ou equipada de modo especial para facilitar a carga e a descarga de resíduos segundo as prescrições do Capítulo 6.10" do ADR. Contudo, se essas cisternas estiverem integralmente de acordo com as disposições aplicadas às cisternas fixas, desmontáveis, móveis ou contentores-cisterna, não deverão ser consideradas como "cisternas para resíduos, operadas sob vácuo.

As cisternas para transporte de mercadorias perigosas têm que ser sujeitas a ensaios periódicos (de 6 em 6 anos para as cisternas fixas, desmontáveis e veículos-bateria e de 5 em 5 anos para os demais tipos de cisternas) e a ensaios intercalares (a meio dos ensaios periódicos).

As cisternas devem ostentar uma placa de metal resistente à corrosão, fixada de maneira permanente num local bem visível e facilmente acessível para fins de inspeção, onde sejam indicadas as características da cisterna, incluindo, entre outras, as datas de realização dos ensaios e o punção do perito responsável pelos mesmos.



Normalmente os veículos que transportem estas cisternas deverão estar em conformidade com o código indicado na coluna (14) do Quadro A, cumprindo as disposições aplicáveis da Parte 9 do ADR, relativas aos veículos, o que obriga à existência de um certificado de aprovação do veículo válido (um por veículo) emitido pela autoridade competente do país de matrícula (em Portugal o IMT, IP) e que é válido por 1 ano.

No ADR não existem isenções aplicáveis ao transporte em cisternas de mercadorias perigosas, devendo as regras ser aplicadas mesmo quando as cisternas se encontram vazias, não limpas.

TRANSPORTE A GRANEL

O transporte a granel compreende o transporte de matérias sólidas ou de objetos não embalados em veículos, contentores ou contentores para granel. A expressão não se aplica às mercadorias transportadas como volumes, nem às matérias transportadas em cisternas.

Este transporte é autorizado caso exista um código BK1, BK2 ou BK3 na coluna (10) do Quadro A, nas condições designadas na secção 7.3.2 do ADR ou um código existente na coluna (17) do Quadro A, nas condições da secção 7.3.3, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis ao transporte a granel do Capítulo 7.3.

O transporte a granel não requere veículos certificados mas no caso do transporte em conformidade com os códigos BK#, os contentores terão que ser certificados conforme disposto na Convenção sobre Segurança em Contentores (SCS) ou terão que ser aprovados pela autoridade competente (IMT, IP).

Não estão previstas isenções para o transporte a granel em conformidade com o ADR.



DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO CUMPRIMENTO DO ADR

Tal como acontece com as demais mercadorias perigosas, os resíduos classificados como mercadorias perigosas para transporte em conformidade com o ADR têm que ser acompanhados por um conjunto de documentos conforme prescrito regulamentarmente.

Além dos documentos requeridos por outros regulamentos, o ADR obriga a que se encontrem a bordo de uma unidade de transporte os seguintes documentos:

- a) um documento de transporte em conformidade com o ADR;
- b) as instruções escritas previstas no 5.4.3 do ADR, para atuação da tripulação em caso de emergência;
- c) um documento de identificação que inclua fotografia, para cada membro da tripulação.

O ADR prevê também encontrar-se a bordo da unidade de transporte:

- a) um certificado de aprovação do veículo ADR (para cada unidade de transporte ou elementos desta, aquando do transporte em cisternas);
- b) o certificado de formação do condutor (ADR).

DOCUMENTO DE TRANSPORTE EM CONFORMIDADE COM O ADR

É da responsabilidade do expedidor as menções constantes neste documento.

Para além do nome e o endereço do expedidor ou dos expedidores e do nome e endereço do destinatário ou destinatários, o documento de transporte deve fornecer as seguintes informações para cada matéria ou objeto perigoso apresentado a transporte, na seguinte sequência obrigatória:

- (1º) o número ONU, antecedido das letras "UN";
- (2º) a designação oficial de transporte², completada (se for caso disso) com o nome técnico entre parêntesis;
 - (no caso dos resíduos que não tenham a palavra "RESÍDUO" na designação oficial de transporte, a designação oficial de transporte deverá ser precedida pela palavra "RESÍDUO")
- (3º) os números dos modelos de etiquetas aplicados à mercadoria, de acordo com o ADR. No caso de vários números de modelos, os números que se seguem ao primeiro devem ser indicados entre parênteses;

² A "designação oficial de transporte" corresponde à descrição em maiúsculas indicada na coluna (2) do Quadro A, do Capítulo 3.2 do ADR



- (4º) quando aplicável, o grupo de embalagem atribuído à matéria, que pode ser precedido pelas letras "GE".
- (5º) o código de restrição em túneis (em maiúsculas e entre parênteses) que se encontra na coluna (15) do Quadro A do Capítulo 3.2, dispensável se se souber antecipadamente não haver atravessamento de túneis.

Exemplos:

- "UN 1230 RESÍDUO METANOL, 3 (6.1), II, (D/E)" ou
- "UN 1230 RESÍDUO METANOL, 3 (6.1), GE II, (D/E)";
- "UN 1993 RESÍDUO LÍQUIDO INFLAMÁVEL, N.S.A. (tolueno e álcool etílico), 3, II, (D/E)" ou
- "UN 1993 RESÍDUO LÍQUIDO INFLAMÁVEL, N.S.A. (tolueno e álcool etílico), 3, GE II, (D/E)".

Para além da informação da sequência obrigatória para cada mercadoria é ainda necessário indicar, o número e o tipo de volumes (no caso do transporte de volumes/embalagens) e a quantidade transportada.

Caso a classificação dos resíduos tenha sido obtida empiricamente, deve ser acrescentada as seguintes indicação à sequência obrigatória: "RESÍDUO EM CONFORMIDADE COM O 2.1.3.5.5".

Nesse caso, não é necessário acrescentar o nome técnico prescrito à designação oficial de transporte, nem colocar a palavra "RESÍDUO" antes da designação oficial de transporte.

Por exemplo:

• "UN 1760 LÍQUIDO CORROSIVO, N.S.A, 8, II, (E), RESÍDUO EM CONFORMIDADE COM O 2.1.3.5.5". Com exceção das matérias afetas aos números UN 3077 e UN3082, se uma matéria pertencente a uma das classes 1 a 9 é enquadrável nos critérios de classificação das matérias poluentes para o meio aquático, o documento de transporte deve conter a menção suplementar "PERIGOSO PARA O AMBIENTE" ou "POLUENTE MARINHO/ PERIGOSO PARA O AMBIENTE", podendo igualmente ser aceita a menção "POLUENTE MARINHO" se a cadeia de transporte incluir um percurso marítimo.

Quando for necessário encaminhar um meio de confinamento vazio, por limpar que tenha contido resíduos, como por exemplo embalagens vazias (não limpas) ou cisternas vazias, mas não inertizadas, desgaseificadas ou lavadas, há que referir essa condição no documento de transporte ADR como segue:

Para as embalagens (com capacidade não superior a 1000 litros), apenas referir:



"EMBALAGEM VAZIA", "RECIPIENTE VAZIO", "GRG VAZIO" ou "GRANDE EMBALAGEM VAZIA", conforme o caso, seguidas das informações relativas às etiquetas das últimas mercadorias carregadas, por exemplo:

• "EMBALAGEM VAZIA, 6.1 (3)"

Para os demais meios de confinamento, as menções da sequência obrigatória são precedidas das menções: "VEÍCULO CISTERNA VAZIO", "CISTERNA DESMONTÁVEL VAZIA", "CONTENTOR-CISTERNA VAZIO", "CISTERNA MÓVEL VAZIA", "VEÍCULO-BATERIA VAZIO", "CGEM VAZIO", "MEMU VAZIO", "VEÍCULO VAZIO", "CONTENTOR VAZIO" ou "RECIPIENTE VAZIO", conforme o caso, seguidas das palavras "ÚLTIMA MERCADORIA CARREGADA", não sendo necessário indicar a quantidade, como por exemplo:

 "VEÍCULO-CISTERNA VAZIO, ÚLTIMA MERCADORIA CARREGADA: UN 1230 METANOL, 3(6.1), II, (D/E)"

Para os transportes rodoviários efetuados exclusivamente em território nacional, para as operações de retorno em vazio (quer em embalagens, granel ou cisternas), as descrições anteriormente referidas poderão ser dispensadas se na operação de retorno existir o documento que serviu para acompanhar a carga.

Ao abrigo do ADR, é ainda possível num retorno em vazio utilizar o documento de transporte que esteve na origem da carga, nos retornos/devoluções dos meios de confinamento ao expedidor, na condição das quantidades transportadas serem suprimidas (apagando-as, riscando-as ou por qualquer outra forma) e substituídas pela expressão "RETORNO EM VAZIO, POR LIMPAR".

Para as embalagens descartadas, vazias, não limpas, ou partes destas, que tenham contido mercadorias perigosas das classes 3, 4.1, 5.1, 6.1, 8 ou 9 [com exceção das matérias afetas ao GE I ou da Categoria 0 (segundo o 1.1.3.6), das matérias classificadas como matérias explosivas dessensibilizadas das classes 3 ou 4.1, das matérias classificadas como matérias auto-reativas da classe 4.1, das matérias radioativas, e das afetas aos Nºs UN 2212, UN 2590, UN2315, UN 3432, UN 3151 e UN 3152], que são transportadas para eliminação, reciclagem ou recuperação dos seus materiais, com exceção do recondicionamento, reparação, manutenção de rotina, reconstrução ou reutilização, e que se encontram vazios na medida em que apenas restos de mercadorias perigosas aderentes a partes das embalagens estão presentes quando são



apresentados a transporte, a designação oficial de transporte deve ser complementada com as palavras "(COM RESÍDUOS DE [...])", seguida da classe ou classes e dos riscos subsidiários que correspondam aos resíduos, na ordem de numeração das classes, não sendo necessário indicar a quantidade. Por exemplo, se tivermos embalagens descartadas a que corresponderam etiquetas de perigo (principal ou secundário) nº 3, 4.1 e 6.1 teremos:

 UN 3509 EMBALAGENS, DESCARTADAS, VAZIAS, POR LIMPAR (COM RESÍDUOS DE 3, 4.1, 6.1), classe 9

As embalagens, descartadas, vazias, por limpar com resíduos que apresentam um risco principal ou um risco subsidiário da classe 5.1, não devem ser embaladas em conjunto com outras embalagens descartadas, vazias, por limpar, ou carregadas em conjunto com outras embalagens descartadas, vazias, por limpar no mesmo contentor, veículo ou contentor para granel.

Devem ser implementados procedimentos de triagem documentados no local de carregamento para garantir a conformidade com as disposições aplicáveis a esta rubrica.

INSTRUÇÕES ESCRITAS PREVISTAS

Devem existir a bordo dos veículos que transportem resíduos classificados como mercadorias perigosas para transporte em conformidade com o ADR, instruções escritas para atuação na eventualidade de uma situação de emergência aquando de um acidente que possa ocorrer durante o transporte.

As instruções escritas, devem ser guardadas num local acessível, no interior da cabina e obedecem a um formato pré-definido (com quatro páginas impressas a cores), devendo ser sempre numa língua entendida pela tripulação do veículo, podendo as várias versões linguísticas ser obtidas em (ADR, *Instructions in writing*):

http://www.unece.org/trans/danger/publi/adr/adr linguistic e.html

Estas instruções devem ser facultadas pelo transportador à tripulação do veículo, antes da partida, garantindo que cada membro da tripulação em causa compreende corretamente as instruções e é capaz de as aplicar.



CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO VEÍCULO (ADR)

Os veículos-cisterna, ou que transportem ou tracionem cisternas contendo resíduos classificados como mercadoria perigosa, em conformidade com o ADR, com capacidade acima de 1000 litros no caso de cisternas fixas, cisternas desmontáveis ou veículos-bateria, ou acima de 3000 litros no caso dos contentores-cisterna, cisternas móveis ou CGEM, devem ser sujeitos, no país de matrícula, a uma inspeção técnica anual de acordo com o ADR que, sendo positiva, implicará a emissão de um certificado de aprovação.

No caso de um veículo articulado - trator e semirreboque - são necessários dois certificados (um para o trator e outro para o semirreboque), o mesmo acontecendo quando existir um reboque-cisterna também carregado com mercadorias perigosas.



Figura 1 - Certificado de Aprovação do Veículo (ADR)

O Certificado de Aprovação demonstra que um veículo foi aprovado para o transporte de certas mercadorias perigosas, em função das características construtivas do veículo e é valido por 1 ano.

CERTIFICADO DE FORMAÇÃO DO CONDUTOR (ADR)

Os condutores que efetuem transporte de resíduos classificados como mercadoria perigosa, segundo o ADR (e não abrangidos por isenções), deverão ser possuidores de um certificado de formação ADR (Base) válido para as classes que pretendam transportar (vide verso do certificado).

Este certificado, emitido pela autoridade competente nacional (IMT, IP), comprova que o condutor frequentou com aproveitamento um curso de formação, ministrado por uma entidade reconhecida para o efeito, tendo sido aprovados em exame. Para além da formação de base, devem

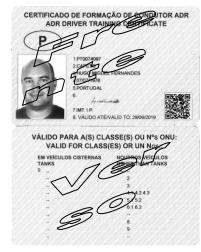


Figura 2- Certificado de formação ADR (emitido em Portugal)



frequentar um curso de especialização para o transporte em cisternas, todos os condutores de veículos que comportem:

- cisternas fixas, desmontáveis ou veículos-bateria com uma capacidade superior a 1 m³;
- contentores-cisterna, cisternas móveis ou CGEM com uma capacidade individual superior a 3 m³.

A Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa apresenta no seu sítio da Internet modelos dos certificados emitidos nas diferentes Partes contratantes do ADR em:

http://www.unece.org/trans/danger/publi/adr/adr_certificates.html

O certificado é válido por 5 anos, devendo ser revalidado durante o último ano de vigência.

SINALIZAÇÃO

A sinalização dos volumes contendo mercadorias perigosas deverá ser efetuada numa das faces com base

nos modelos de etiquetas indicados na coluna (5) do Quadro A para cada mercadoria, em conformidade com o prescrito no Capítulo 5.2 do ADR.

Se a mercadoria for classificada como "matéria perigosa para o ambiente", deve ainda ostentar a marca indicada no



Figura 3- Grande recipiente para granel (GRG/IBC) com UN 1202 RESÍDUO GASÓLEO, classe 3, III "perigoso para o ambiente"



Anexo II – Marca "matérias perigosas para o ambiente".

De seguida apresentamos um exemplo de sinalização de um tambor.



Figura 4 - Tambor com
UN 3082 RESÍDUO
MATÉRIA PERIGOSA DO
PONTO DE VISTA DO

A marca relativa ao nº ONU precedida pelas letras "UN", bem como as demais marcas prescritas no Capítulo 5.2 do ADR, se aplicáveis, deverão ser apresentada nos volumes conforme prescrito no referido capítulo.

Os grandes recipientes para granel com uma capacidade superior a 450 litros e as grandes embalagens devem ter as marcas e as etiquetas em duas faces opostas.

As sobrembalagens devem permitir a identificação das mercadorias em conformidade com o prescrito no Capítulo 5.1 do ADR.

A sinalização dos perigos nos contentores, CGEM, contentores-cisterna, cisternas móveis e veículos de transporte a granel deve ser feito pela aposição de placas-etiquetas.

As placas-etiquetas devem ser colocadas nas paredes exteriores e apresentar as seguintes características:

- (a) Ter pelo menos 250 mm por 250 mm;
- (b) Corresponder ao modelo da etiqueta da mercadoria perigosa em questão, no que se refere à cor e ao símbolo convencional;
- (c) Ter o número ou os algarismos em caracteres de pelo menos 25 mm de altura.

A colocação das placas-etiquetas e marcas deverá ser efetuada segundo as regras seguintes:

- Sinalização dos contentores, CGEM, contentores-cisterna e cisternas móveis:
 - o Placas-etiquetas (e/ou marcas) nas faces laterais; e em cada extremidade;
- Sinalização dos veículos para granel, veículos-cisterna ou que transportem cisternas desmontáveis;
 ou
- Se as placas-etiquetas (e/ou marcas) colocadas nos contentores, CGEM, contentores-cisterna ou cisternas móveis não forem visíveis do exterior do veículo de transporte:
 - o Placas-etiquetas (e/ou marcas) nas paredes laterais e à retaguarda do veículo.

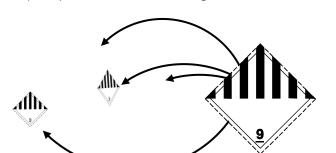






Figura 5 - Sinalização de um contentor-cisterna (classe 9)

NOTA: outras regras de sinalização poderão ser aplicadas caso o transporte seja multimodal

A sinalização dos veículos que transportam mercadorias perigosas, não abrangidas por isenções, é feita através da colocação de dois painéis laranja (retrorrefletores) de forma retangular (40 cm x 30 cm), com rebordo preto de 15 mm, um à frente e outro à retaguarda da unidade de transporte.

Quando a dimensão do veículo não o permitir, o painel poderá ser reduzido para 30 cm x 12 cm, sendo nesse caso o rebordo preto de 10 mm.



Figura 6 - Veículo de transporte de mercadorias embaladas (ADR)



Figura 3 - Veículo de transporte de mercadorias embaladas (ADR) com painel reduzido



Nos veículos que transportem mercadorias perigosas em cisternas, ou efetuem transportes a granel, a sinalização toma um carácter mais descritivo das propriedades dos produtos transportados e apresentam duas séries de algarismos, os quais informam sobre a natureza da mercadoria e da sua perigosidade.

De seguida apresentamos exemplos de sinalização para veículos carregados com uma só mercadoria perigosa em veículos-cisterna ou em transporte a granel.



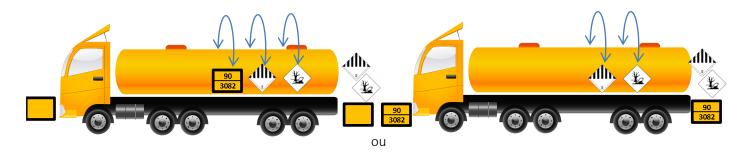


Figura 8 - Veículo-cisterna, um só produto ADR

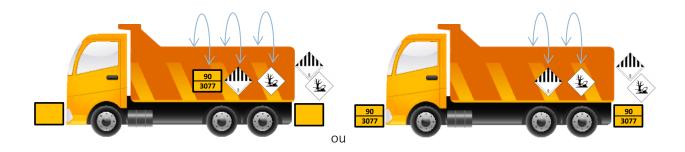


Figura 4 - Veículo de transporte a granel, um só produto ADR

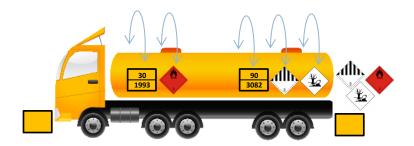


Figura 5 - Veículo de transporte em cisterna, dois produtos ADR (as regras aplicadas ao transporte a granel são equivalentes)

NOTA: Os veículos-cisterna, veículo-bateria, contentores-cisterna, CGEM e cisternas móveis vazios por limpar e não desgaseificados ou os veículos ou contentores utilizados para transporte a granel, não limpos, devem continuar a ter as placas-etiquetas e os painéis laranja requeridos para a carga anterior.

No caso dos veículos-cisterna que transporte mais do que um produto/resíduo classificado como mercadoria perigosa, a sinalização deverá ser efetuada com painéis laranja sem números, à frente e à retaguarda da unidade de transporte e lateralmente, junto a cada compartimento e de ambos os lados,



com os painéis com números e placas-etiqueta relativos a cada matéria transportada (exceto se já utilizados). À retaguarda também devem ser colocadas todas as placas-etiquetas (e marcas) que sejam distintas e que correspondam aos perigos existentes na cisterna.

ISENÇÕES

Sem prejuízo de outras formas de isenção, o ADR prevê em alguns casos, para o transporte de mercadorias perigosas em embalagens, isenções em função da quantidade transportada.

De acordo com a Categoria de Transporte, conforme indicado na coluna (15) do Quadro A para cada mercadoria e considerando o prescrito no 1.1.3.6, se não for ultrapassada a quantidade indicada estes transportes poderão ser efetuados sem que os veículos sejam sinalizados com painéis laranja e sem que os motoristas sejam detentores de "Certificado de Formação de Condutores ADR".

Contudo, esta isenção obriga à utilização de embalagens em conformidade com o ADR, incluindo no que respeita a marcas e etiquetas, à existência de um documento de transporte ADR, conforme prescrito no 5.4.1 do ADR (indicando a quantidade transportada de cada Categoria de Transporte), e à existência de um extintor de 2 kg de pó químico ABC a bordo do veículo.

As isenções para cada Categoria de Transporte são (em kg ou litros consoante a natureza da matéria):

- Categoria de transporte 0 -> 0
- Categoria de transporte 1 -> 20*
- Categoria de transporte 2 -> 333
- Categoria de transporte 3 -> 1000
- Categoria de transporte 4 -> ilimitada

Contudo estas quantidades não são cumulativas!

Se existirem mercadorias de várias categorias terá que se multiplicar as mercadorias da:

- Categoria de transporte 1 x 50*
- Categoria de transporte 2 x 3
- Categoria de transporte 3 x 1



E garantir que a soma não ultrapassa o valor 1000, para que o transporte se encontre parcialmente isento da aplicação do ADR.

Existem ainda previstas na secção 1.1.3 do ADR isenções que podem ser aplicadas ao transporte de resíduos, nomeadamente as ligadas ao transporte de gases (1.1.3.2), ao transporte de lâmpadas (1.1.3.10) e ao transporte de embalagens vazias, por limpar, na condição de serem compensados todos os riscos (1.1.3.5).

Para determinadas mercadorias, existem ainda isenções totais nas condições prescritas no Capítulo 3.3, em conformidade com as Disposições Especiais indicadas na coluna (6) do ADR.

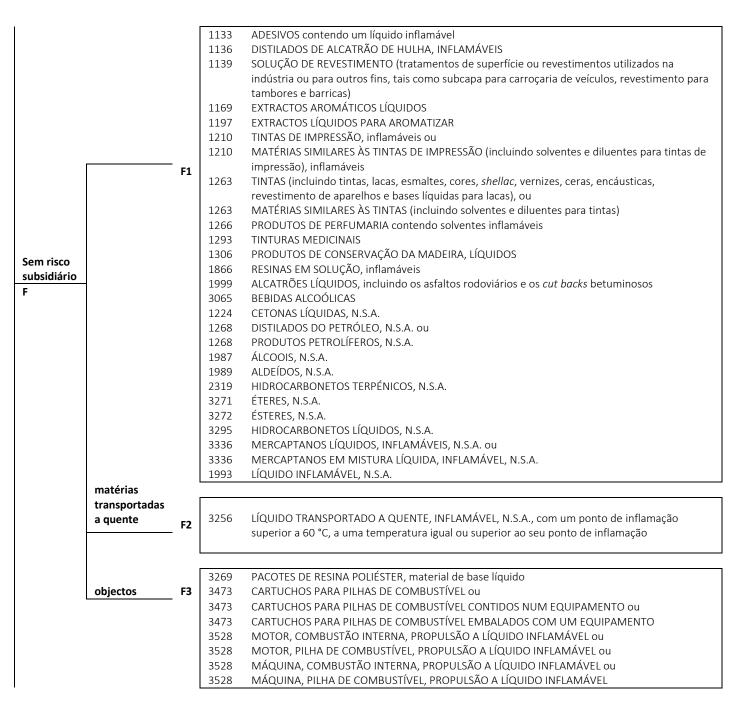


ANEXO I - RUBRICAS COLETIVAS

Pela sua especificidade e risco inerente a uma simplificação, não se apresentam aqui as rúbricas coletivas das classes 1, 5.2, 6.2 e 7 (classes que em si mesmas condicionam a classificação).

Também não se referem as rúbricas coletivas da classe 2 por se entender serem de difícil aplicação ao presente exercício.

CLASSE 3 - LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS



(continua na página seguinte)



LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS (CONT.)

Com risco subsidiá	ário			
			1228 ME	RCAPTANOS LÍQUIDOS, INFLAMÁVEIS, TÓXICOS, N.S.A. ou
			1228 ME	RCAPTANOS EM MISTURA LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, TÓXICA, N.S.A.
			1986 ÁLG	COOIS INFLAMÁVEIS, TÓXICOS, N.S.A.
		FT1	1988 ALI	DEÍDOS INFLAMÁVEIS, TÓXICOS, N.S.A.
			2478 ISO	CIANATOS INFLAMÁVEIS, TÓXICOS, N.S.A. ou
			2478 ISO	CIANATO EM SOLUÇÃO, INFLAMÁVEIS, TÓXICOS, N.S.A.
				DICAMENTO LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TOXICO, N.S.A.
			3273 NIT	RILOS INFLAMÁVEIS, TÓXICOS, N.S.A.
			1992 LÍQ	UIDO INFLAMÁVEL, TÓXICO, N.S.A.
Tóxicos			2758 CAI	RBAMATO PESTICIDA, LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TOXICO
				TICIDA ARSENICAL LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO
FT				TICIDA ARSENICAL LIQUIDO, INFLAMAVEL, TOXICO TICIDA ORGANOCLORADO LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO
				AZINA PESTICIDA LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO
				CARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO
		FT2		CARBAMIATO PESTICIDA LIQUIDO, INFLAMAVEL, TÓXICO TICIDA CÚPRICO LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO
		_ F1Z _		TICIDA COPRICO LIQUIDO, INFLAMÍAVEL, TOXICO TICIDA MERCURIAL LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO
p	esticidas			ROFENOL SUBSTITUÍDO PESTICIDA LÍQUIDO INFLAMÁVEL, TÓXICO
(p	onto de			TICIDA BIPIRIDÍLICO LÍQUIDO INFLAMÁVEL, TÓXICO
	flamação			TICIDA BIPIRIDICIO LIQUIDO INFLAMIAVEL, TOXICO TICIDA ORGANOFOSFORADO LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO
•	< 23 °C)			TICIDA ORGANOFOSFORADO LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO TICIDA ORGANOESTÂNICO LÍQUIDO INFLAMÁVEL, TÓXICO
				TICIDA ORGANOESTANICO LIQUIDO INFLAMIAVEL, TOXICO TICIDA CUMARÍNICO LÍQUIDO INFLAMÁVEL, TÓXICO
				DO FENOXIACÉTICO, DERIVADO PESTICIDA LÍQUIDO INFLAMÁVEL, TÓXICO
				ETRÓIDE PESTICIDA LÍQUIDO, INFLAMÁVEL, TÓXICO
				TICIDA LÍQUIDO INFLAMÁVEL, TÓXICO, N.S.A.
				, ,
				sificação de um pesticida deve ser feita em função do ingrediente ativo, do estado físico do
			pes	ticida e de qualquer risco subsidiário que este seja suscetível de apresentar.
				INAS INFLAMÁVEIS, CORROSIVAS, N.S.A., ou
Correctives				IAMINAS INFLAMÁVEIS, CORROSIVAS, N.S.A.
Corrosivos		FC		ROSSILANOS INFLAMÁVEIS, CORROSIVOS, N.S.A.
				OOLATOS EM SOLUÇÃO no álcool, N.S.A.
			2924 LÍQ	JIDO INFLAMÁVEL, CORROSIVO, N.S.A.
_, .			3286 LÍQ	JIDO INFLAMÁVEL, TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.
Tóxicos, corrosiv	os	FTC	3280 LIQ	SIDO INFLAMIAVEL, TOXICO, CONNOSIVO, M.S.A.
			3343 NIT	ROGLICERINA EM MISTURA, DESSENSIBILIZADA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, N.S.A., com no
			máx	ximo 30% (massa) de nitroglicerina
		D	3357 NIT	ROGLICERINA EM MISTURA, DESSENSIBILIZADA, LÍQUIDA, N.S.A., com no máximo 30%
			(ma	ssa) de nitroglicerina
Líquidos			3379 LÍQ	JIDO EXPLOSIVO DESSENSIBILIZADO N.S.A.



CLASSE 4.1 - MATÉRIAS SÓLIDAS INFLAMÁVEIS, MATÉRIAS AUTO-REATIVAS, MATÉRIAS QUE POLIMERIZAM E MATÉRIAS EXPLOSIVAS DESSENSIBILIZADAS SÓLIDAS

		orgânicas	F1	3175 SÓLIDOS CONTENDO LÍQUIDO INFLAMÁVEL, N.S.A.
				1353 FIBRAS IMPREGNADAS DE NITROCELULOSE FRACAMENTE NITRADA,
				N.S.A.
				1353 TECIDOS IMPREGNADOS DE NITROCELULOSE FRACAMENTE
				NITRADA, N.S.A.
	sem risco			1325 SÓLIDO ORGÂNICO INFLAMÁVEL, N.S.A.
	subsidiário	orgânicas		
		fundidas	F2	3176 SÓLIDO ORGÂNICO INFLAMÁVEL, FUNDIDO, N.S.A.
				3089 PÓ METÁLICO INFLAMÁVEL, N.S.A. a, b
		inorgânicas	F3	3181 SAIS METÁLICOS DE COMPOSTOS ORGÂNICOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A.
				3182 HIDRETOS METÁLICOS INFLAMÁVEIS, N.S.A. °
				3178 SÓLIDO INORGÂNICO INFLAMÁVEL, N.S.A.
		objectos	F4	3527 KIT DE RESINA POLIÉSTER, material de base sólido
			•	
	comburentes		FO	3097 SÓLIDO INFLAMÁVEL, COMBURENTE, N.S.A. (Não admitido ao
				transporte, ver 2.2.41.2.2 do ADR)
Matérias sólidas		orgânicas	FT1	2926 SÓLIDO ORGÂNICO INFLAMÁVEL, TÓXICO, N.S.A.
inflamáveis	tóxicas		-	
F	FT	inorgânicas	FT2	3179 SÓLIDO INORGÂNICO INFLAMÁVEL, TÓXICO, N.S.A.
			•	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
		orgânicas	FC1	2925 SÓLIDO ORGÂNICO INFLAMÁVEL, CORROSIVO, N.S.A.
	corrosivas	Organicas		2323 30EIDO ONGANICO IN ELIVINVEE, CONNOSIVO, NISAN
	FC	inorgânicas	FC2	3180 SÓLIDO INORGÂNICO INFLAMÁVEL, CORROSIVO, N.S.A.
	rc	illorganicas	FCZ	3160 30LIDO INONGANICO INFLAMIAVEL, CONNOSIVO, N.S.A.
				3319 NITROGLICERINA EM MISTURA, DESSENSIBILIZADA, SÓLIDA, N.S.A.
				com mais de 2% e no máximo 10% (massa) de nitroglicerina
	sem risco subs	idiário	D	3344 TETRANITRATO DE PENTAERITRITE (TETRANITRATO DE
	Selli lisco subs	sidiario	•	PENTAERITRITOL, PENTRITE, PETN) EM MISTURA,
				DESSENSIBILIZADO, SÓLIDO, N.S.A., com mais de 10% mas no
				máximo 20% (massa) de PENT
Matérias explosivas				3380 SÓLIDO EXPLOSIVO DESSENSIBILIZADO, N.S.A.
Dessensibilizadas	1			
sólidas				Apenas as enumeradas no Quadro A do Capítulo 3.2 do ADR são admitidas
	tóxicas		DT	ao transporte como matérias da classe 4.1
1	L		-	·

- os metais e as ligas metálicas em pó ou sob uma outra forma inflamável sujeitos a inflamação espontânea, são matérias da classe 4.2.
- b Os metais e as ligas metálicas em pó ou sob uma outra forma inflamável que, em contacto com água, libertam gases inflamáveis são matérias da classe 4.3.
- ° Os hidretos de metais que, em contacto com água, libertam gases inflamáveis são matérias da classe 4.3. O borohidreto de alumínio ou o borohidreto de alumínio contido em aparelhos são matérias da classe 4.2, № ONU 2870.

(continua na página seguinte)



(continuação)

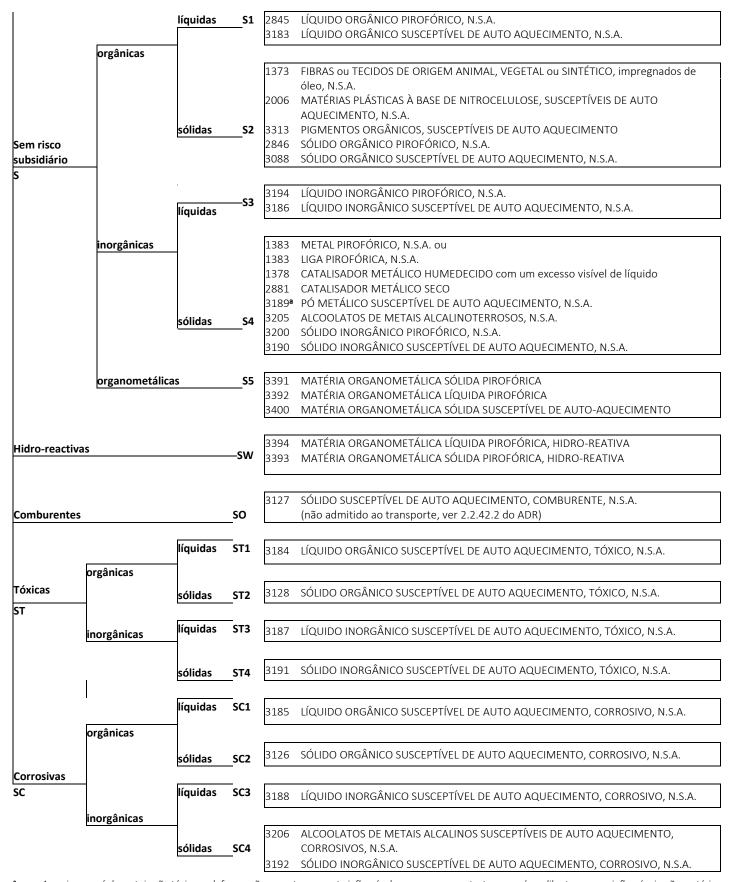
				LÍQUIDO AUTO-REATIVO DO TIPO A	٦	Não admitidos
				SÓLIDO AUTO-REATIVO DO TIPO A	}	2.2.41.2
			3221	LÍQUIDO AUTO-REATIVO DO TIPO B		
			3222	SÓLIDO AUTO-REATIVO DO TIPO B		
			3223	LÍQUIDO AUTO-REATIVO DO TIPO C		
			3224	SÓLIDO AUTO-REATIVO DO TIPO C		
			3225	LÍQUIDO AUTO-REATIVO DO TIPO D		
			3226	SÓLIDO AUTO-REATIVO DO TIPO D		
			3227	LÍQUIDO AUTO-REATIVO DO TIPO E		
	não necessitam		3228	SÓLIDO AUTO-REATIVO DO TIPO E		
	de regulação de		3229	LÍQUIDO AUTO-REATIVO DO TIPO F		
	temperatura	SR1	3230	SÓLIDO AUTO-REATIVO DO TIPO F		
				LÍQUIDO AUTO-REATIVO DO TIPO G	٦	Não submetido
				SÓLIDO AUTO-REATIVO DO TIPO G	}	aplicáve
						2.2.41.1
Matérias			3231	LÍQUIDO AUTO-REATIVO DO TIPO B, COM	1 REG	ULAÇÃO DE TEM
auto-reactivas				SÓLIDO AUTO-REATIVO DO TIPO B, COM		
SR		SR2		LÍQUIDO AUTO-REATIVO DO TIPO C, COM		
	necessitam de			SÓLIDO AUTO-REATIVO DO TIPO C, COM		
	regulação de			LÍQUIDO AUTO-REATIVO DO TIPO D, CON		
	temperatura			SÓLIDO AUTO-REATIVO DO TIPO D, COM		•
			3237			•
			3238	,		
			3239			
h	não necessitam de		3240	SÓLIDO AUTO-REATIVO DO TIPO F, COM	KEGU	LAÇAO DE TEMP
Matérias	regulação de					
que 	temperatura	PM1		MATÉRIA QUE POLIMERIZA, SÓLIDA, ESTA		•
polimerizam			3532	MATÉRIA QUE POLIMERIZA, LÍQUIDA, EST	ABIL	ZADA, N.S.A.
PM	necessitam de					~
	regulação de	PM2	3533	MATÉRIA QUE POLIMERIZA, SÓLIDA, CON		•
	temperatura		3534	MATÉRIA QUE POLIMERIZA, LÍQUIDA, CO	M RE	GULAÇÃO DE TEI

	LÍQUIDO AUTO-REATIVO DO TIPO A SÓLIDO AUTO-REATIVO DO TIPO A	}	Não admitidos ao transporte, ver 2.2.41.2.3 do ADR
3221	LÍQUIDO AUTO-REATIVO DO TIPO B		
3222	SÓLIDO AUTO-REATIVO DO TIPO B		
3223	LÍQUIDO AUTO-REATIVO DO TIPO C		
3224	SÓLIDO AUTO-REATIVO DO TIPO C		
3225	LÍQUIDO AUTO-REATIVO DO TIPO D		
3226	SÓLIDO AUTO-REATIVO DO TIPO D		
3227	LÍQUIDO AUTO-REATIVO DO TIPO E		
3228	SÓLIDO AUTO-REATIVO DO TIPO E		
3229	LÍQUIDO AUTO-REATIVO DO TIPO F		
3230	SÓLIDO AUTO-REATIVO DO TIPO F		
	LÍQUIDO AUTO-REATIVO DO TIPO G	۱	Não submetidos às prescrições
	SÓLIDO AUTO-REATIVO DO TIPO G	}	aplicáveis à classe 4.1, ver
			2.2.41.1.11 do ADR
3231	LÍQUIDO AUTO-REATIVO DO TIPO B, CO	M REG	ULAÇÃO DE TEMPERATURA
3232	SÓLIDO AUTO-REATIVO DO TIPO B, CON		-
3233	LÍQUIDO AUTO-REATIVO DO TIPO C, CO		<u> </u>
3234	SÓLIDO AUTO-REATIVO DO TIPO C, CON		-
3235	LÍQUIDO AUTO-REATIVO DO TIPO D, CO		<u>-</u>
2226	SÓLIDO ALITO-REATIVO DO TIDO D. COM	A REGI	II ACÃO DE TEMPERATURA

- IPERATURA MPERATURA 1PERATURA MPERATURA IPERATURA
- MPERATURA, N.S.A. EMPERATURA, N.S.A.



CLASSE 4.2 - MATÉRIAS SUJEITAS A INFLAMAÇÃO ESPONTÂNEA



A poeira e o pó de metais não tóxicos sob forma não espontaneamente inflamável, mas que, em contacto com a água libertam gases inflamáveis, são matérias da classe 4.3.



CLASSE 4.3 - MATÉRIAS QUE, EM CONTACTO COM ÁGUA, LIBERTAM GASES INFLAMÁVEIS

		W1	1389 AMÁLGAMA DE METAIS ALCALINOS LÍQUIDA
	líquidos	_	1391 DISPERSÃO DE METAIS ALCALINOS ou 1391 DISPERSÃO DE METAIS ALCALINOTERROSOS 1392 AMÁLGAMA DE METAIS ALCALINOTERROSOS LÍQUIDA 1420 LIGAS METÁLICAS DE POTÁSSIO, LÍQUIDAS 1421 LIGA LÍQUIDA DE METAIS ALCALINOS, N.S.A. 1422 LIGAS DE POTÁSSIO E SÓDIO LÍQUIDAS 3398 MATÉRIA ORGANOMETÁLICA LÍQUIDA HIDRO-REATIVA 3148 LÍQUIDO HIDRO-REATIVO, N.S.A.
Sem risco subsidiário W	sólidos	W2 ^a	1390 AMIDETOS DE METAIS ALCALINOS 3401 AMÁLGAMA DE METAIS ALCALINOS, SÓLIDA 3402 AMÁLGAMA DE METAIS ALCALINO-TERROSOS, SÓLIDA 3170 SUBPRODUTOS DO FABRICO DE ALUMÍNIO ou 3170 SUBPRODUTOS DA REFUSÃO DO ALUMÍNIO 3403 LIGAS METÁLICAS DE POTÁSSIO, SÓLIDAS 3404 LIGAS DE POTÁSSIO E SÓDIO, SÓLIDAS 1393 LIGA DE METAIS ALCALINOTERROSOS, N.S.A. 1409 HIDRETOS METÁLICOS HIDRO-REATIVOS, N.S.A. 3208 MATÉRIA METÁLICA HIDRO-REATIVA, N.S.A. 3395 MATÉRIA ORGANOMETÁLICA SÓLIDA HIDRO-REATIVA 2813 SÓLIDO HIDRO-REATIVO, N.S.A.
	objectos	w3	3292 ACUMULADORES DE SÓDIO ou 3292 ELEMENTOS DE ACUMULADOR DE SÓDIO
Líquidos, inflamáveis		WF1	3482 DISPERSÃO DE METAIS ALCALINOS, INFLAMÁVEL ou 3482 DISPERSÃO DE METAIS ALCALINO-TERROSOS, INFLAMÁVEL 3399 MATÉRIA ORGANOMETÁLICA LÍQUIDA HIDRO-REATIVA, INFLAMÁVEL
Sólidos, inflamáveis		WF2	3396 MATÉRIA ORGANOMETÁLICA SÓLIDA HIDRO-REATIVA, INFLAMÁVEL. 3132 SÓLIDO HIDRO-REATIVO, INFLAMÁVEL, N.S.A.
Sólidos, susceptíveis de auto-aquecimento		—ws ^b	3397 MATÉRIA ORGANOMETÁLICA SÓLIDA HIDRO-REATIVA, SUSCEPTÍVEL DE AUTO- AQUECIMENTO 3209 MATÉRIA METÁLICA HIDRO-REATIVA, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A. 3135 SÓLIDO HIDRO-REATIVO, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.
Sólidos, comburentes		wo	3133 SÓLIDO HIDRO-REATIVO, COMBURENTE, N.S.A. (Não admitido ao transporte, ver 2.2.43.2)
Tóxicos	líquidos	WT1	3130 LÍQUIDO HIDRO-REATIVO, TÓXICO, N.S.A.
wt	sólidos	WT2	3134 SÓLIDO HIDRO-REATIVO, TÓXICO, N.S.A.
Corrosivos	líquidos	WC1	3129 LÍQUIDO HIDRO-REATIVO, CORROSIVO, N.S.A.
wc	sólidos	wc2	3131 SÓLIDO HIDRO-REATIVO, CORROSIVO, N.S.A.
Inflamáveis, corrosivos		WFC ^c	2988 CLOROSSILANOS HIDRO-REATIVOS, INFLAMÁVEIS, CORROSIVOS, N.S.A. (Não existe outra rubrica colectiva com este código de classificação; quando aplicável, a classificação deve ser feita numa rubrica colectiva com um código de classificação a determinar segundo o quadro de ordem de preponderância das características de perigo do 2.1.3.10)

Os metais e as ligas de metais, que em contacto com a água, não libertam gases inflamáveis, não são pirofóricos nem susceptíveis de auto-aquecimento, mas que são facilmente inflamáveis, são matérias da classe 4.1. Os metais alcalino-terrosos e as ligas de metais alcalino-terrosos sob forma pirofórica são matérias da classe 4.2. A poeira e o pó de metais no estado pirofórico são matérias da classe 4.2 Os metais e as ligas de metais no estado pirofórico são matérias da classe 4.2. As combinações de fósforo com metais pesados, tais como o ferro, o cobre, etc., não ficam submetidas às prescrições do ADR.

b Os metais e as ligas de metais no estado pirofórico são matérias da classe 4.2.

Os clorossilanos com um ponto de inflamação inferior a 23 °C que, em contacto com a água, não libertam gases inflamáveis são matérias da classe 3. Os clorossilanos com um ponto de inflamação igual ou superior a 23 °C que, em contacto com a água, não libertam gases inflamáveis são matérias da classe 8.





CLASSE 5.1 - MATÉRIAS COMBURENTES

•				
			3210	CLORATOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.
			3211	PERCLORATOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.
			3213	BROMATOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.
			3214	PERMANGANATOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.
	líquidos	01	3216	PERSULFATOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.
			3218	NITRATOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.
			3218	NITRITOS INONGÁNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A. NITRITOS INORGÂNICOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.
İ			3139	LÍQUIDO COMBURENTE, N.S.A.
			3139	LIQUIDO COMBORENTE, N.S.A.
			1450	BROMATOS INORGÂNICOS, N.S.A.
			1461	CLORATOS INORGÂNICOS, N.S.A.
				CLORITOS INORGÂNICOS, N.S.A. CLORITOS INORGÂNICOS, N.S.A.
			1462	
			1477	NITRATOS INORGÂNICOS, N.S.A.
Sem risco			1481	PERCLORATOS INORGÂNICOS, N.S.A.
subsidiário	sólidos	<u>O2</u>	1482	PERMANGANATOS INORGÂNICOS, N.S.A.
0			1483	PERÓXIDOS INORGÂNICOS, N.S.A.
İ			2627	NITRITOS INORGÂNICOS, N.S.A.
			3212	HIPOCLORITOS INORGÂNICOS, N.S.A.
			3215	PERSULFATOS INORGÂNICOS, N.S.A.
			1479	SÓLIDO COMBURENTE, N.S.A.
	objectos	O3	3356	GERADOR QUÍMICO DE OXIGÉNIO
Cálidas inflamá				
Sólidos, inflamá	veis		3137	SÓLIDO COMBURENTE, INFLAMÁVEL, N.S.A.
		OF		(não admitido ao transporte, ver 2.2.51.2 do ADR)
Sólidos, suscept	ívois do		3100	SÓLIDO COMBURENTE, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.
auto-aquecimen		os	3100	(não admitido ao transporte, ver 2.2.51.2 do ADR)
auto-aquecimen	ito	03		(Hab admittud ad transporte, ver 2.2.31.2 do ADN)
			3121	SÓLIDO COMBURENTE, HIDRO-REATIVO N.S.A.
		ow	5121	(não admitido ao transporte, ver 2.2.51.2 do ADR)
Sólidos, auto-rea	activos			(Hao admittuo ao transporte, ver 2.2.31.2 do ADN)
	líquidos	 OT1	2000	LÍOLUDO COMBURENTE TÓVICO N.C.A
		0.1	3099	LÍQUIDO COMBURENTE, TÓXICO, N.S.A.
Tóxicos				
ОТ			3087	SÓLIDO COMBURENTE, TÓXICO, N.S.A.
	sólidos	OT2	3087	SOLIDO COMBORENTE, TOXICO, N.S.A.
	líquidos	 OC1	2000	LÍQUIDO COMBURENTE, CORROSIVO, N.S.A.
		00-	3098	LIQUIDO COMBORENTE, CORROSIVO, N.S.A.
Corrosivos				
ос	sólidos	OC2	3085	SÓLIDO COMBURENTE, CORROSIVO, N.S.A.
Tóxicos, corrosiv	/os		,	xiste outra rubrica colectiva com este código de classificação; quando aplicável, a classificação
		ОТС		er feita numa rubrica colectiva com um código de classificação a determinar segundo o quadro
			de ord	em de preponderância das características de perigo do 2.1.3.10 do ADR)



CLASSE 6.1 - MATÉRIAS TÓXICAS

MATÉRIAS TÓXICAS SEM RISCO SUBSIDIÁRIO

				CLOROPICRINA EM MISTURA, N.S.A.
				CORANTE LÍQUIDO TÓXICO, N.S.A. ou
				MATÉRIA INTERMÉDIA LÍQUIDA PARA CORANTE, TÓXICA, N.S.A.
			1693	MATÉRIA DESTINADA À PRODUÇÃO DE GASES LACRIMOGÉNEOS LÍQUIDA, N.S.A.
			1851	MEDICAMENTO LÍQUIDO TÓXICO, N.S.A.
			2206	ISOCIANATOS TÓXICOS, N.S.A. ou
			2206	ISOCIANATO TÓXICO EM SOLUÇÃO, N.S.A.
			3140	ALCALÓIDES LÍQUIDOS, N.S.A. ou
			3140	SAIS DE ALCALÓIDES LÍQUIDOS, N.S.A.
			3142	DESINFECTANTE LÍQUIDO TÓXICO, N.S.A.
			3144	COMPOSTO LÍQUIDO DE NICOTINA, N.S.A. ou
			3144	PREPARAÇÃO LÍQUIDA DE NICOTINA, N.S.A.
	líquidas ^a	T1	3172	TOXINAS EXTRAÍDAS DE ORGANISMOS VIVOS, LÍQUIDAS, N.S.A.
			3276	NITRILOS LÍQUIDOS TÓXICOS, N.S.A.
			3278	COMPOSTO ORGANOFOSFORADO LÍQUIDO TÓXICO, N.S.A.
			3381	LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, N.S.A., com CL ₅₀ inferior ou igual a 200 ml/m³ e concentração de
				vapor saturado superior ou igual a 500 CL ₅₀
			3382	LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, N.S.A., CL ₅₀ inferior ou igual a 1000 ml/m³ e concentração de vapo
				saturado superior ou igual a 10 CL ₅₀
Orgânicas			2810	LÍQUIDO ORGÂNICO TÓXICO, N.S.A.
				ALCALÓIDES SÓLIDOS, N.S.A. ou
				SAIS DE ALCALÓIDES SÓLIDOS, N.S.A.
				DESINFECTANTE SÓLIDO TÓXICO, N.S.A.
				COMPOSTO SÓLIDO DE NICOTINA, N.S.A. ou
				PREPARAÇÃO SÓLIDA DE NICOTINA, N.S.A.
				MATÉRIA DESTINADA À PRODUÇÃO DE GASES LACRIMOGÉNEOS SÓLIDA, N.S.A.
	sólidas ^{a, b}	T2		CORANTE SÓLIDO TÓXICO, N.S.A. ou
	solidas ", "	_		MATÉRIA INTERMÉDIA SÓLIDA PARA CORANTE, TÓXICA, N.S.A.
				TOXINAS EXTRAÍDAS DE ORGANISMOS VIVOS, SÓLIDAS, N.S.A.
				MEDICAMENTO SÓLIDO TÓXICO, N.S.A.
				COMPOSTO ORGANOFOSFORADO SÓLIDO TÓXICO, N.S.A.
				NITRILOS SÓLIDOS TÓXICOS, N.S.A.
			2811	SÓLIDO ORGÂNICO TÓXICO, N.S.A.
Organometálica	c c, d	Т3	2026	COMPOSTO FENILMERCÚRICO, N.S.A.
o ganometanta	<u>. </u>	_ '3		COMPOSTO PENIEMENCOMEO, N.S.A. COMPOSTO ORGÂNICO DE ESTANHO, LÍQUIDO, N.S.A.
				COMPOSTO ORGÂNICO DE ESTANHO, SÓLIDO, N.S.A.
				COMPOSTO ORGÂNICO DE ARSÉNIO, LÍQUIDO, N.S.A.
				COMPOSTO ORGÂNICO DE ARSÉNIO, SÓLIDO, N.S.A.
				METAIS-CARBONILOS, LÍQUIDOS, N.S.A.
				METAIS-CARBONILOS, SÓLIDOS, N.S.A. METAIS-CARBONILOS, SÓLIDOS, N.S.A.
				COMPOSTO ORGANOMETÁLICO LÍQUIDO TÓXICO, N.S.A.
				COMPOSTO ORGANOMETÁLICO EIQUIDO TÓXICO, N.S.A.
			2/167	COMPOSTO ORGANIOMETALICO SOLIDO TOYICO, N.S.A.

a As matérias e preparações contendo alcalóides ou nicotina, utilizadas como pesticidas, devem ser classificadas nos №s UN 2588 PESTICIDA SÓLIDO TÓXICO, N.S.A., UN 2902 PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO, N.S.A., ou UN 2903 PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A.

b As matérias activas, assim como as triturações ou as misturas de matérias destinadas aos laboratórios e às experiências, bem como ao fabrico de produtos farmacêuticos, com outras matérias, devem ser classificadas segundo a sua toxicidade (ver 2.2.61.1.7 a 2.2.61.1.11 do ADR).

c As matérias susceptíveis de auto-aquecimento pouco tóxicas e os compostos organometálicos espontaneamente inflamáveis são matérias da classe 4.2.

d As matérias hidro-reactivas pouco tóxicas e os compostos organometálicos hidro-reactivos são matérias da classe 4.3.



MATÉRIAS TÓXICAS <u>SEM</u> RISCO SUBSIDIÁRIO *(CONT.)*

•				Jobbie Mille (CONT)
	líquidas ^e	T4	1556	COMPOSTO LÍQUIDO DE ARSÉNIO, N.S.A., inorgânico, incluindo, arseniatos n.s.a., arsenitos n.s.a. e
				sulfuretos de arsénio n.s.a.
			1935	CIANETO EM SOLUÇÃO, N.S.A.
			2024	COMPOSTO DE MERCÚRIO, LIQUIDO, N.S.A.
			3141	COMPOSTO INORGÂNICO LÍQUIDO DE ANTIMÓNIO, N.S.A.
			3440	COMPOSTO DE SELÉNIO, LÍQUIDO, N.S.A.
			3381	LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, N.S.A., com CL ₅₀ inferior ou igual a 200 ml/m ³ e concentração de vapor
				saturado superior ou igual a 500 CL ₅₀
			3382	LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, N.S.A., com CL₅o inferior ou igual a 1000 ml/m³ e concentração de
				vapor saturado superior ou igual a 10 CL ₅₀
			3287	LÍQUIDO INORGÂNICO TÓXICO, N.S.A.
Inorgânicas			15/10	COMPOSTO INORGÂNICO SÓLIDO DE ANTIMÓNIO, N.S.A.
inorganicas				COMPOSTO SÓLIDO DE ARSÉNICO, N.S.A., inorgânico, incluindo, arseniatos n.s.a., arsenitos n.s.a. e
			1337	sulfuretos de arsénio n.s.a.
			1564	COMPOSTO DE BÁRIO, N.S.A.
				COMPOSTO DE BERÍLIO, N.S.A.
				CIANETOS INORGÂNICOS, SÓLIDOS, N.S.A.
				COMPOSTO DE TÁLIO, N.S.A.
				COMPOSTO DE TALIO, N.S.A. COMPOSTO DE MERCÚRIO, SÓLIDO, N.S.A.
				COMPOSTO DE MERCONIO, SOLÍDO, N.S.A. COMPOSTO DE CHUMBO, SOLÚVEL, N.S.A.
	sólidas ^{f, g}	T5		COMPOSTO DE CÁDMIO
				SELENIATOS ou
				SELENITOS OU SELENITOS
				FLUOROSSILICATOS, N.S.A.
				COMPOSTO DE SELÉNIO, SÓLIDO, N.S.A.
				COMPOSTO DE SELENIO, SOLIDO, N.S.A. COMPOSTO DE TELÚRIO, N.S.A.
				COMPOSTO DE TELURIO, N.S.A. COMPOSTO DE VANÁDIO, N.S.A.
			3288	SÓLIDO INORGÂNICO, TÓXICO, N.S.A.
				CARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO
			2994	PESTICIDA ARSENICAL LÍQUIDO TÓXICO
			2996	PESTICIDA ORGANOCLORADO LÍQUIDO TÓXICO
			2998	TRIAZINA PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO
			3006	TIOCARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO
			3010	PESTICIDA CÚPRICO LÍQUIDO TÓXICO
			3012	PESTICIDA MERCURIAL LÍQUIDO TÓXICO
			3014	NITROFENOL SUBSTITUÍDO PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO
	líquidas ^h	Т6	3016	PESTICIDA BIPIRIDÍLICO LÍQUIDO TÓXICO
				PESTICIDA ORGANOFOSFORADO LÍQUIDO TÓXICO
				PESTICIDA ORGANOESTÂNICO LÍQUIDO TÓXICO
			3026	PESTICIDA CUMARÍNICO LÍQUIDO TÓXICO
			3348	ACIDE FENOXIACÉTICO, DERIVADO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO
			3352	PIRETRÓIDE PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO
Pesticidas			2902	PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO, N.S.A.
			2757	CARBAMATO PESTICIDA SÓLIDO TÓXICO
				PESTICIDA ARSENICAL SÓLIDO TÓXICO
				PESTICIDA ORGANOCLORADO SÓLIDO TÓXICO
				TRIAZINA PESTICIDA SÓLIDO TÓXICO
				TIOCARBAMATO PESTICIDA SÓLIDO TÓXICO
				PESTICIDA CÚPRICO SÓLIDO TÓXICO
				PESTICIDA MERCURIAL SÓLIDO TÓXICO
				NITROFENOL SUBSTITUÍDO PESTICIDA SÓLIDO TÓXICO
				PESTICIDA BIPIRIDÍLICO SÓLIDO TÓXICO
	sólidas ^h	T7		PESTICIDA ORGANOFOSFORADO SÓLIDO TÓXICO
	-			PESTICIDA ORGANOESTÂNICO SÓLIDO TÓXICO PESTICIDA ORGANOESTÂNICO SÓLIDO TÓXICO
				PESTICIDA CUMARÍNICO SÓLIDO TÓXICO PESTICIDA CUMARÍNICO SÓLIDO TÓXICO
(continua na				PESTICIDA DE FOSFORETO DE ALUMÍNIO
página seguinte)				ÁCIDO FENOXIACÉTICO, DERIVADO PESTICIDA SÓLIDO, TÓXICO
, agina seguinte)				PIRETRÓIDE PESTICIDA SÓLIDO TÓXICO
				PESTICIDA SÓLIDO TÓXICO, N.S.A.
Amostras		T8	3315	AMOSTRA QUÍMICA TÓXICA
Outras matérias	tóxicas i	Т9		
Catias materias		_ '	3243	SÓLIDOS CONTENDO LÍQUIDO TÓXICO, N.S.A.



MATÉRIAS TÓXICAS COM RISCO(S) SUBSIDIÁRIO(S)

Comburentes ^m	sólidas	_ TO2	6 SÓLIDO TÓXICO, COMBURENTE, N.S.A.	
			concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL ₅₀ 2 LÍQUIDO TÓXICO, COMBURENTE, N.S.A.	
	líquidas	T01	17 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, COMBURENTE, N.S.A., com CL_{50} information on igual a 500 CL_{50} sturado superior ou igual a 500 CL_{50} sturado LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, COMBURENTE, N.S.A., com CL_{50} ou	
ΓW		_		
Hidro-reactivas ^d	sólidas ⁱ	_ TW2	5 SÓLIDO TÓXICO, HIDRO-REATIVO, N.S.A.	
			e concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL ₅₀ 3 LÍQUIDO TÓXICO, HIDRO-REATIVO, N.S.A.	
			6 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, HIDRO-REATIVO, N.S.A., com CL ₅₀ ir	
	líquidas	TW1	5 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, HIDRO-REATIVO, N.S.A., com CL_{50} ir concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL_{50}	_
aquecimento c		_ TS	4 SÓLIDO TÓXICO, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.	
Sólidas susceptíve	eis de auto-			
	sólidas	TF3	0 MECHAS LACRIMOGÉNEAS 0 SÓLIDO ORGÂNICO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	
			3 PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	
			1 PIRETRÓIDE PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL	VI E/ ((VI) (V E E
			5 PESTICIDA CUMARÍNICO LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 7 ACIDO FENOXIACÉTICO, DERIVADO PESTICIDA LÍQUIDO, TÓXICO, IN	JFI AMÁVFI
			9 PESTICIDA ORGANOESTÂNICO LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL	
			5 PESTICIDA BIPIRIDÍLICO LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 7 PESTICIDA ORGANOFOSFORADO LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL	
	-	– TF2	3 NITROFENOL SUBSTITUÍDO PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁN	/EL
	<= 23 °C)		1 PESTICIDA MERCURIAL LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL	
	(ponto de inflamação		5 TIOCARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 19 PESTICIDA CÚPRICO LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL	
ГБ	pesticidas		7 TRIAZINA PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL	
nflamáveis			3 PESTICIDA ARSENICAL LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL 5 PESTICIDA ORGANOCLORADO LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL	
			1 CARBAMATO PESTICIDA LÍQUIDO TÓXICO, INFLAMÁVEL	
			2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2	
			concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL₅o 9 LÍQUIDO ORGÂNICO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	
			4 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, INFLAMÁVEL, N.S.A., com CL50 infer	ior ou igual a 1000 ml/m³ e
	iiquidas""		3 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, INFLAMÁVEL, N.S.A., com CL_{50} infer concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL_{50}	ior ou igual a 200 ml/m³ e
	líquidas ^{j, k}	TF1	9 COMPOSTO ORGANOFOSFORADO TÓXICO, INFLAMÁVEL, N.S.A.	
			5 NITRILOS TÓXICOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A.	
			O ISOCIANATOS TÓXICOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A., ou O ISOCIANATO TÓXICO, INFLAMÁVEL, EM SOLUÇÃO, N.S.A.	
			1 MERCAPTANOS EM MISTURA LÍQUIDA TÓXICA, INFLAMÁVEL, N.S.A	١.

(continua na página seguinte)



MATÉRIAS TÓXICAS COM RISCO(S) SUBSIDIÁRIO(S) (CONT.)

		líquidas	TC1	 3277 CLOROFORMIATOS TÓXICOS, CORROSIVOS, N.S.A. 3361 CLOROSSILANOS TÓXICOS, CORROSIVOS, N.S.A. 3389 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, CORROSIVO, N.S.A., com toxicidade à inalação inferior ou igual a 200 ml/m³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL₅₀ 3390 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, CORROSIVO, N.S.A., com toxicidade à inalação inferior ou igual a 1000 ml/m³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL₅₀
	orgânicas			2927 LÍQUIDO ORGÂNICO TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.
Corrosivas ⁿ		sólidas	TC2	2928 SÓLIDO ORGÂNICO TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.
тс	inorgânicas	líquidas	тсз	 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, CORROSIVO, N.S.A., com CL₅₀ inferior ou igual a 200 ml/m³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 500 CL₅₀ LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, CORROSIVO, N.S.A., com CL₅₀ inferior ou igual a 1000 ml/m³ e concentração de vapor saturado superior ou igual a 10 CL₅₀ LÍQUIDO INORGÂNICO TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.
		sólidas	TC4	3290 SÓLIDO INORGÂNICO TÓXICO, CORROSIVO, N.S.A.
Inflamáveis, corr	osivas		TFC	 2742 CLOROFORMIATOS TÓXICOS, CORROSIVOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A. 3362 CLOROSSILANOS TÓXICOS, CORROSIVOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A. 3488 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, INFLAMÁVEL, CORROSIVO, N.S.A., com CL₅₀ inferior ou igual a 200 ml/m³ e com concentração de vapor saturada superior ou igual a 500 CL₅₀ 3489 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, INFLAMÁVEL, CORROSIVO, N.S.A., com CL₅₀ inferior ou
Inflamáveis, hidro-reactivas TF			TFW	igual a 1000 ml/m³ e com concentração de vapor saturada superior ou igual a 10 CL ₅₀ 3490 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, HIDRO-REATIVO, INFLAMÁVEL, N.S.A., com CL ₅₀ inferior ou igual a 200 ml/m³ e com concentração de vapor saturada superior ou igual a 500 CL ₅₀ 3491 LÍQUIDO TÓXICO À INALAÇÃO, HIDRO-REATIVO, INFLAMÁVEL, N.S.A., com CL ₅₀ inferior ou igual a 1000 ml/m³ e com concentração de vapor saturada superior ou igual a 10 CL ₅₀

e O fulminato de mercúrio humidificado com pelo menos 20% (massa) de água ou de uma mistura de álcool e água, é uma matéria da classe 1, № UN 0135.

f Os ferricianetos e os sulfocianetos alcalinos e de amónio não estão submetidos às prescrições do ADR.

⁸ Os sais de chumbo e os pigmentos de chumbo que, misturados à razão de 1 para 1000 com ácido clorídrico 0,07 M e agitados durante uma hora a 23 °C ± 2 °C, só são solúveis a 5%, no máximo, não estão submetidos às prescrições do ADR.

h Os objectos impregnados deste pesticida, tais como as bases de cartão, as bandas de papel, as bolas de algodão hidrófilo, as placas de matéria plástica, em invólucros hermeticamente fechados não estão submetidos às prescrições do ADR

i As misturas de matérias sólidas que não estão submetidas às prescrições do ADR e de líquidos tóxicos podem ser transportados sob o № UN 3243 sem que os critérios de classificação da classe 6.1 lhes sejam aplicados, desde que nenhum líquido excedente seja visível no momento do carregamento da mercadoria ou do fecho da embalagem, do contentor ou da unidade de transporte. Cada embalagem deve corresponder a um tipo de construção que tenha suportado com sucesso o ensaio de estanquidade para o grupo de embalagem II. Este número não deve ser utilizado para as matérias sólidas que contenham um líquido do grupo de embalagem I.

j As matérias muito tóxicas e os líquidos tóxicos inflamáveis cujo ponto de inflamação é inferior a 23 °C são matérias da classe 3, com excepção das que são muito tóxicos à inalação, tal como definido no 2.2.61.1.4 a 2.2.61.1.9 do ADR. Os líquidos que são muito tóxicos à inalação são apontados como "tóxicos à inalação" na sua designação oficial de transporte na coluna (2) ou pela disposição especial 354 na coluna (6) do Quadro A do Capítulo 3.2 do ADR.

As matérias líquidas inflamáveis pouco tóxicas, com excepção das matérias e preparações utilizadas como pesticidas, com um ponto de inflamação compreendido entre 23 °C e 60 °C. incluindo os valores limites. são matérias da classe 3.

¹ Os fosforetos de metais afectos aos № UN 1360, 1397, 1432, 1714, 2011 e 2013 são matérias da classe 4.3.

m As matérias comburentes pouco tóxicas são matérias da classe 5.1.

ⁿ As matérias pouco tóxicas e pouco corrosivas são matérias da classe 8.



MATÉRIAS CORROSIVAS <u>SEM</u> RISCO SUBSIDIÁRIO E OBJECTOS QUE CONTENHAM ESSAS MATÉRIAS

ATERIAS	CORROSI	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			SUBSIDIARIO E OBJECTOS QUE CONTENHAM ESSAS MATERIAS	
líquidas C1			C1		CIDOS ALQUILOSULFÓNICOS LÍQUIDOS com mais de 5% de ácido sulfúrico livre ou	
			ÁCIDOS ARILOSULFÓNICOS LÍQUIDOS com mais de 5% de ácido sulfúrico livre			
			HIDROGENOSULFITOS EM SOLUÇÃO AQUOSA, N.S.A.			
			HIDROGENOSSULFATOS EM SOLUÇÃO AQUOSA			
	inorgânicas			3264	LÍQUIDO INORGÂNICO CORROSIVO, ÁCIDO, N.S.A.	
					HIDROGENODIFLURETOS SÓLIDOS, N.S.A.	
				2583 ÁCIDOS ALQUILOSULFÓNICOS SÓLIDOS com mais de 5% de ácido sulfúrico livro		
		sólidas	C2		ÁCIDOS ARILOSULFÓNICOS SÓLIDOS com mais de 5% de ácido sulfúrico livre	
Ácidos				3260 SÓLIDO INORGÂNICO CORROSIVO, ÁCIDO , N.S.A.		
C1-C4		líquidas	C3		ÁCIDOS ALQUILOSULFÓNICOS LÍQUIDOS não contendo mais de 5% de ácido sulfúrico livre	
					ÁCIDOS ARILOSULFÓNICOS LÍQUIDOS não contendo mais de 5% de ácido sulfúrico livre	
					CLOROSSILANOS CORROSIVOS, N.S.A.	
	ovaĝuisos				ALQUILOFENÓIS LÍQUIDOS, N.S.A. (incluindo os homólogos C2 a C12) LÍQUIDO ORGÂNICO CORROSIVO, ÁCIDO, N.S.A.	
	orgânicas					
					ALQUILOFENÓIS SÓLIDOS, N.S.A. (incluindo os homólogos C2 a C12) ÁCIDOS ALQUILOSULFÓNICOS SÓLIDOS não contendo mais de 5% de ácido sulfúrico livre	
		sólidas	C4		ÁCIDOS ARILOSULFÓNICOS SÓLIDOS não contendo mais de 5% de ácido sulfúrico livre	
		Soliuas			SÓLIDO ORGÂNICO CORROSIVO, ÁCIDO, N.S.A.	
					LÍQUIDO ALCALINO CÁUSTICO, N.S.A.	
		líquidas	C5	1	ELECTRÓLITO ALCALINO PARA ACUMULADORES	
				3266	LÍQUIDO INORGÂNICO CORROSIVO, BÁSICO, N.S.A.	
Básicas	inorgânicas	sólidas	C6		SÓLIDO INORGÂNICO CORROSIVO, BÁSICO, N.S.A.	
C5-C8					AMINAS LÍQUIDAS, CORROSIVAS, N.S.A. ou	
		líquidas	C7		POLIAMINAS LÍQUIDAS, CORROSIVAS, N.S.A.	
					LÍQUIDO ORGÂNICO CORROSIVO, BÁSICO, N.S.A.	
	orgânicas				AMINAS SÓLIDAS, CORROSIVAS, N.S.A. ou	
		sólidas	C8		POLIAMINAS SÓLIDAS, CORROSIVAS, N.S.A.	
					SÓLIDO ORGÂNICO CORROSIVO, BÁSICO, N.S.A.	
	líq		C9		DESINFECTANTE LÍQUIDO CORROSIVO, N.S.A.	
					CORANTE LÍQUIDO CORROSIVO, N.S.A. ou	
					MATÉRIA INTERMÉDIA LÍQUIDA PARA CORANTE, CORROSIVA, N.S.A.	
Outras ma	atárias			3066	TINTAS (incluindo tintas, lacas, esmaltes, cores, <i>shellac</i> , vernizes, ceras, encáusticas, revestimentos de aparelhos e bases líquidas para lacas) ou	
corrosivas				3066 1	MATÉRIAS APARENTADAS ÀS TINTAS (incluindo solventes e diluentes para tintas)	
C9-C10	•			30001	VIATERIAS AFARENTADAS AS TINTAS (INClumido solventes e diluentes para tintas)	
35 520				1760	LÍQUIDO CORROSIVO, N.S.A.	
					CORANTE SÓLIDO, CORROSIVO, N.S.A. ou	
		sólidas a	C10		MATÉRIA INTERMÉDIA SÓLIDA PARA CORANTE, CORROSIVA, N.S.A.	
		1	-	1	SÓLIDOS CONTENDO LÍQUIDO CORROSIVO, N.S.A.	
				1759	SÓLIDO CORROSIVO, N.S.A.	
				2794	ACUMULADORES eléctricos CHEIOS DE ELECTRÓLITO LÍQUIDO ÁCIDO	
Objectos C11			C11	2795	ACUMULADORES eléctricos CHEIOS DE ELECTRÓLITO LÍQUIDO ALCALINO	
				2800	ACUMULADORES eléctricos NÃO SUSCEPTÍVEIS DE VERTER CHEIOS DE ELECTRÓLITO	
					LÍQUIDO	
					ACUMULADORES eléctricos SECOS CONTENDO HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO SÓLIDO	
					CARGAS DE EXTINTORES, Iíquido corrosivo	
				2028	BOMBAS FUMÍGENAS, NÃO EXPLOSIVAS contendo líquido corrosivo, sem dispositivo de	
				3/177	escorvamento CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL contendo matérias corrosivas, ou	
					CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL CONTIDOS NUM EQUIPAMENTO, contendo	
				",	matérias corrosivas, ou	
ı				3477	CARTUCHOS PARA PILHA DE COMBUSTÍVEL EMBALADOS COM UM EQUIPAMENTO,	
(continua na página seguinte)					contendo matérias corrosivas	
eominaa na pagma segame,						



as misturas de matérias sólidas que não estão submetidas às prescrições do ADR com líquidos corrosivos são admitidos ao transporte sob o № UN 3244, sem aplicação prévia dos critérios de classificação da classe 8, desde que não exista nenhum líquido derramado no momento do carregamento da matéria ou do fecho da embalagem, do contentor, ou da unidade de transporte. Cada embalagem deve corresponder a um tipo de construção que tenha suportado o ensaio de estanquidade para o grupo de embalagem II.

MATÉRIAS CORROSIVAS QUE APRESENTAM RISCO(S) SUBSIDIÁRIOS(S) E OBJECTOS QUE CONTENHAM ESSAS MATÉRIAS

		_				
	líquidas	CF1	2734 AMINAS LÍQUIDAS CORROSIVAS, INFLAMÁVEIS, N.S.A. ou			
			2734 POLIAMINAS LÍQUIDAS CORROSIVAS, INFLAMÁVEIS, N.S.A			
			2986 CLOROSSILANOS CORROSIVOS, INFLAMÁVEIS, N.S.A.			
Inflamáveis b			2920 LÍQUIDO CORROSIVO, INFLAMÁVEL, N.S.A.			
CF						
	sólidas	CF2	2921 SÓLIDO CORROSIVO, INFLAMÁVEL, N.S.A.			
Susceptíveis de auto	líquidas	CS1	3301 LÍQUIDO CORROSIVO, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.			
aquecimento						
cs	sólidas	CS2	3095 SÓLIDO CORROSIVO, SUSCEPTÍVEL DE AUTO-AQUECIMENTO, N.S.A.			
	líquidas ^b	_ CW1	3094 LÍQUIDO CORROSIVO, HIDRO-REATIVO, N.S.A.			
Hidro-reactivas						
cw	sólidas	_ CW2	3096 SÓLIDO CORROSIVO, HIDRO-REATIVO, N.S.A.			
	líquidas	_ CO1	3093 LÍQUIDO CORROSIVO, COMBURENTE, N.S.A.			
Comburentes						
со	sólidas	_ CO2	3084 SÓLIDO CORROSIVO, COMBURENTE, N.S.A.			
Tóxicas ^d	líquidas ^c	CT1	2922 LÍQUIDO CORROSIVO, TÓXICO, N.S.A.			
СТ	1					
	sólidas ^e	CT2	2923 SÓLIDO CORROSIVO, TÓXICO, N.S.A.			
	objectos	СТЗ	3506 MERCÚRIO CONTIDO EM OBJECTOS MANUFACTURADOS			
		_	Inão existe rubrica colectiva com este código de classificação, quando nacescário eleccifica			
Líquidas inflamáveis tóxicas d		_ CFT	(não existe rubrica colectiva com este código de classificação, quando necessário, classifica-			
CFI			se sob uma rubrica colectiva com um código de classificação a determinar com base no quadro de ordem de preponderância das características de perigo do 2.1.3.10 do ADR)			
Tóxicas comburentes	; d, e	сот	(não existe rubrica colectiva com este código de classificação, quando necessário, classifica-			
			se sob uma rubrica colectiva com um código de classificação a determinar com base no quadro de ordem de preponderância das características de perigo do 2.1.3.10 do ADR)			

b Os clorossilanos que, em contacto com a água ou a humidade existente no ar, libertam gases inflamáveis são matérias da classe 4.3.

^c Os cloroformiatos que tenham propriedades tóxicas preponderantes são matérias da classe 6.1.

 $[^]d$ As matérias corrosivas muito tóxicas à inalação, definidas nos 2.2.61.1.4 a 2.2.61.1.9, são matérias da classe 6.1.

COS NºS UN 1690 FLUORETO DE SÓDIO SÓLIDO, UN 1812 FLUORETO DE POTÁSSIO, UN 2505 FLUORETO DE AMÓNIO, UN 2674 FLUOROSSILICATO DE SÓDIO, UN 2856 FLUOROSSILICATOS, N.S.A., UN 3415 FLUORETO DE SÓDIO EM SOLUÇÃO e UN 3422 FLUORETO DE POTÁSSIO EM SOLUÇÃO são matérias da classe 6.1.



CLASSE 9 - MATÉRIAS E OBJECTOS PERIGOSOS DIVERSOS

•	aladas sob a forma de poeira em perigo a saúde	M1		AMIANTO ANFIBÓLIO (amosite, tremolite, actinolite, antofilite, crocidolite) AMIANTO CRISÓLITO
Matérias e objec podem formar di	itos que, em caso de incêndio, ioxinas	M2	3432 3151 3151 3151 3152 3152	DIFENILOS POLICLORADOS LÍQUIDOS DIFENILOS POLICLORADOS SÓLIDOS DIFENILOS POLIHALOGENADOS LÍQUIDOS ou MONOMETILDIFENILMETANOS HALOGENADOS LÍQUIDOS ou TERFENILOS POLIHALOGENADOS LÍQUIDOS DIFENILOS POLIHALOGENADOS SÓLIDOS ou MONOMETILDIFENILMETANOS HALOGENADOS SÓLIDOS ou TERFENILOS POLIHALOGENADOS SÓLIDOS
Matérias que libertam vapores inflamáveis				POLÍMEROS EXPANSÍVEIS EM GRÂNULOS que libertam vapores inflamáveis MATÉRIA PLÁSTICA PARA MOLDAGEM em pasta, em folha ou em cordão extrudido, libertando vapores inflamáveis
Pilhas de lítio		M4	3091 3091 3480 3481	PILHAS DE LÍTIO METAL (incluindo as pilhas de lítio iónico com membrana de polímero) PILHAS DE LÍTIO METAL CONTIDAS NUM EQUIPAMENTO (incluindo as pilhas de liga de lítio) PILHAS DE LÍTIO METAL EMBALADAS COM UM EQUIPAMENTO (incluindo as pilhas de liga de lítio) PILHAS DE LÍTIO IÓNICO (incluindo as pilhas de liga de lítio) PILHAS DE LÍTIO IÓNICO CONTIDAS NUM EQUIPAMENTO (incluindo as pilhas de lítio iónico com membrana de polímero) PILHAS DE LÍTIO IÓNICO EMBALADAS COM UM EQUIPAMENTO (incluindo as pilhas de lítio iónico com membrana de polímero)
Dispositivos de s	alvamento	M5	3072	DISPOSITIVOS DE SALVAMENTO AUTO-INSUFLÁVEIS DISPOSITIVOS DE SALVAMENTO NÃO AUTO-INSUFLÁVEIS contendo mercadorias perigosas como equipamento DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA, iniciados electricamente
	poluentes para o ambiente aquático, líquidos	M6	3082	MATÉRIAS PERIGOSAS DO PONTO DE VISTA DO AMBIENTE, LÍQUIDAS, N.S.A.
Matérias perigosas para o ambiente	poluentes para o ambiente aquático, sólidos microorganismos e	M7		MATÉRIAS PERIGOSAS DO PONTO DE VISTA DO AMBIENTE, SÓLIDAS, N.S.A.
	organismos geneticamente modificados	M8		MICROORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS ou ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS
Matérias transportadas a quente	líquidas	M9	3257	LÍQUIDO TRANSPORTADO A QUENTE, N.S.A., a uma temperatura igual ou superior a 100 °C e inferior ao seu ponto de inflamação (incluindo metais fundidos, sais fundidos, etc.)
	sólidos	M10	3258	SÓLIDO TRANSPORTADO A QUENTE, N.S.A., a uma temperatura igual ou superior a 240 °C

(continua na página seguinte)



Não existe rubrica colectiva. Apenas as matérias e objectos enumerados no Quadro A do Capítulo 3.2 estão submetidos às prescrições da classe 9 sob este código de classificação, como sejam:

1841 ACETALDEÍDO DE AMONÍACO

1931 DITIONITO DE ZINCO

1941 DIBROMODIFLUORMETANO

1990 BENZALDEÍDO

2969 GRÃOS DE RÍCINO, ou

2969 FARINHA DE RÍCINO, ou

2969 BAGAÇO DE RÍCINO, ou

2969 GRÃOS DE RÍCINO EM FLOCOS

3166 VEÍCULO DE PROPULSÃO A GÁS INFLAMÁVEL ou

3166 VEÍCULO DE PROPULSÃO A LÍQUIDO INFLAMÁVEL ou

3166 VEÍCULO DE PROPULSÃO A PILHA DE COMBUSTÍVEL QUE CONTENHA GÁS

INFLAMÁVEL ou

3166 VEÍCULO DE PROPULSÃO A PILHA DE COMBUSTÍVEL QUE CONTENHA LÍQUIDO INFLAMÁVEL

3171 APARELHO MOVIDO POR ACUMULADORES ou

3171 VEÍCULO MOVIDO POR ACUMULADORES

3316 KIT QUÍMICO, ou

3316 KIT DE PRIMEIROS SOCORROS

3359 EQUIPAMENTO SOB FUMIGAÇÃO

3499 CONDENSADOR ELÉCTRICO DE DUPLA CAMADA (com uma capacidade de acumulação de energia superior a 0,3 Wh)

3508 CONDENSADOR ASSIMÉTRICO (com uma capacidade de acumulação de energia superior a 0,3 Wh)

3509 EMBALAGENS, DESCARTADAS, VAZIAS, POR LIMPAR

3530 MOTOR, COMBUSTÃO INTERNA

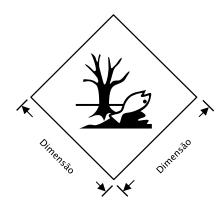
3530 MÁQUINA, COMBUSTÃO INTERNA

Outras matérias e objectos que apresentam risco durante o transporte mas que não correspondem à definição de nenhuma outra classe

M11



ANEXO II - MARCA "MATÉRIAS PERIGOSAS PARA O AMBIENTE"



A marca deve ter a forma de um quadrado rodado com um ângulo de 45 ° (forma de losango). O símbolo convencional (peixe e árvore) deve ser preto sobre um fundo branco ou um fundo contrastante apropriado. As dimensões mínimas devem ser 100 mm x 100 mm e a espessura mínima da linha que delimita o losango deve ser de 2 mm. Se o tamanho da embalagem o exigir, as dimensões/espessura da linha pode ser reduzida, desde que a marcação permaneça claramente visível. Onde as dimensões não são especificadas, todos os elementos devem estar em proporção aproximada aos apresentados.

NOTA: As disposições de etiquetagem do 5.2.2 aplicam-se em complemento a qualquer prescrição que requeira a marcação dos volumes com a marca "matéria perigosa para o ambiente".

As especificações dimensionais acima descritas aplicam-se à sinalização de volumes.

No caso do transporte em cisternas, em contentores ou do transporte a granel, a marca a colocar nas unidades de transporte deverá ter 250 mm x 250 mm.



ANEXO III - PILHAS DE LÍTIO

As pilhas e baterias de lítio, contidas ou não num equipamento, devem ser classificadas como mercadorias perigosas para transporte, sob as rubricas:

UN 3090 PILHAS DE LÍTIO METAL (incluindo pilhas de liga de lítio)

UN 3091 PILHAS DE LÍTIO METAL CONTIDAS NUM EQUIPAMENTO ou PILHAS DE LÍTIO METAL EMBALADAS COM UM EQUIPAMENTO (incluindo pilhas de liga de lítio)

UN 3480 PILHAS DE LÍTIO IÓNICO (incluindo as pilhas de lítio iónico de membrana polimérica)

UN 3481 PILHAS DE LÍTIO IÓNICO CONTIDAS NUM EQUIPAMENTO ou PILHAS DE LÍTIO IÓNICO EMBALADAS COM UM EQUIPAMENTO (incluindo as pilhas de lítio iónico de membrana polimérica)

Contudo, em alguns casos (conforme indicado nas disposições especiais do Quadro A da secção 3.2.1 do ADR) e em determinadas quantidades, podem aplicar-se isenções ou obrigações suplementares. Algumas das isenções podem aplicar-se apenas até aos locais de triagem, tendo o seu encaminhamento para fins de eliminação ou reciclagem cumprir todas as disposições previstas no ADR.

Os volumes que contenham pilhas ou baterias de lítio preparados em conformidade com a Disposição especial 188 do Capítulo 3.3 devem ostentar a seguinte marca com pelo menos 120 mm x 120 mm de lado:



Onde é apresentado o asterisco (em cima) a marca deve indicar o número ONU precedido das letras "UN", isto é, "UN 3090" para pilhas ou baterias de lítio metálico ou "UN 3480" para pilhas ou baterias de iões de lítio. Se as pilhas ou as baterias de lítio estiverem contidas ou embaladas com um equipamento, o número ONU precedido das letras "UN", ou seja, "UN 3091" ou "UN 3481", deve ser indicado. Quando uma embalagem contém pilhas ou baterias de lítio afetas a números ONU diferentes, todos os números ONU aplicáveis deverem ser indicados numa ou mais marcas. No lugar indicado pelos dois asteriscos (em

baixo) deverá existir um número de telefone de contato.

Quando a Disposição especial 188 não é aplicada e o transporte não se enquadra numa das isenções previstas, os volumes deverão ser sinalizados com a etiqueta modelo n.º 9A, específica para estes números ONU, seguindo as demais regras aplicáveis quanto à marcação e etiquetagem.



Etiqueta modelo n.º 9A





Etiqueta modelo n.º 9

No entanto, se houver lugar à sinalização do contentor onde possam ser acondicionados esses volumes, as placas-etiqueta utilizadas devem corresponder ao modelo de etiqueta n.9.